

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES**

Artigo 23.º e artigo 28.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

INFORMAÇÕES GERAIS

Processo de contraordenação: PRC/2015/4
Origem: Denúncia
Data de abertura de inquérito: 13/02/2015
Empresas investigadas: CTT – Correios de Portugal S.A., Sociedade Aberta
Normas consideradas: Artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Regulador Setorial: Autoridade Nacional de Comunicações

DO PROCESSO

I. ORIGEM

- Em 21 de novembro de 2014, a Autoridade da Concorrência (doravante, AdC) recebeu uma denúncia da Vasp – Premium Entrega Personalizada de Publicações, Lda. (doravante, Vasp) por alegada recusa de acesso por parte dos CTT – Correios de Portugal S.A., Sociedade Aberta (doravante, CTT) à sua rede de distribuição postal (fls. 48 a 115).
- De acordo com a denúncia, em 26 de junho de 2012, a Vasp solicitou o acesso à rede postal dos CTT, tendo os CTT recusado conceder tal acesso (fls. 68 a 71).
- Existindo indícios de uma eventual infração, o conselho de administração da AdC adotou, em 13 de fevereiro de 2015, uma decisão de abertura de inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante, LdC), para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 11.º da mesma Lei e pelo artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE) (fls. 2 a 6).

II. COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SECTORIAL

- Em 13 de março de 2015, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Autoridade Nacional de Comunicações (doravante, ANACOM), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da LdC (fls. 1052). A ANACOM pronunciou-se em 29 de abril de 2015 e em 18 de agosto de 2015 (fls. 1057 a 1124 e fls. 1456 a 1460V).

III. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA

- Em 1 de abril de 2015, a AdC comunicou à Comissão Europeia a investigação de uma eventual violação do artigo 102.º do TFUE no âmbito do presente processo, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (doravante, Regulamento 1/2003).
- Em 16 de janeiro de 2018, a Autoridade da Concorrência comunicou à Comissão Europeia a sua intenção de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento 1/2003.

IV. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

7. No presente processo foram realizadas as seguintes diligências de investigação durante a fase de inquérito: (i) pedidos de elementos dirigidos aos CTT; (ii) pedidos de elementos dirigidos à Vasp; (iii) pedidos de elementos dirigidos à Iberomail Correio Internacional S.A. (doravante, Iberomail); (iv) pedido de elementos dirigido à Citypost S.A. (doravante, CityPost) e (v) visita às instalações dos CTT.
8. A AdC enviou quatro pedidos de elementos aos CTT, datados de 13 de maio de 2015 (fls. 1125 a 1136), de 14 de agosto de 2015 (fls. 1450-1454), de 8 de março de 2016 (fls. 2101 a 2104) e de 29 de abril de 2016 (fls. 2726 a 2729), cujas respostas constam de fls. 1219 a 1436, fls. 1482 a 1526, fls. 1797 a 1825, fls. 1867 a 1935, fls. 1939 a 1962, fls. 2134 a 2200 e fls. 2735 a 2775.
9. A AdC enviou igualmente dois pedidos de elementos à Vasp, datados de 13 de maio de 2015 (fls. 1137 a 1143) e de 14 de agosto de 2015, cujas respostas constam de fls. 1172 a 1218 e de fls. 1527 a 1796.
10. Em 11 setembro de 2015 (fls. 1469 a 1473) e 8 de março de 2016 (fls. 2106 a 2108) foram enviados pedidos de elementos à Iberomail, cujas respostas constam de fls. 1826 a 1865 e de fls. 2110.
11. Em 18 de março de 2016 (fls. 2118 a 2121) foi enviado um pedido de elementos à CityPost, cuja resposta consta de fls. 2779 a 2796.
12. Finalmente, em 4 de dezembro de 2015, a AdC realizou, a convite dos CTT, uma visita ao Centro de Distribuição Postal (doravante, CDP) e ao Centro de Produção e Logística (doravante, CPL) dos CTT situados na Avenida Marechal Gomes Costa, n.º 13 A, em Lisboa.

V. NOTA DE ILICITUDE

13. Em 12 de agosto de 2016, a AdC notificou uma Nota de Ilícitude aos CTT, acusando preliminarmente esta empresa de abusar da sua posição dominante ao recusar o acesso à sua rede de distribuição postal, desde 2012, aos operadores postais concorrentes.

VI. DEFESA ESCRITA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DE PROVA

14. Em resposta à Nota de Ilícitude, os CTT apresentaram, em 10 de novembro de 2016, a sua defesa escrita, tendo requerido a realização de diligências complementares de prova, nomeadamente a inquirição de seis colaboradores dos CTT.
15. Em particular, a AdC realizou a inquirição das testemunhas indicadas pelos CTT nas seguintes datas:
 - (i) Hernâni Joaquim Mateus Santos – 22 de junho de 2017;
 - (ii) Sérgio Duarte Correia Mesquita – 23 de junho de 2017;
 - (iii) Marco de Castro Antunes Sentieiro – 26 de junho de 2017;
 - (iv) Graça Maria Porto Temudo Pires de Oliveira – 28 de junho de 2017;
 - (v) Carla Salomé Preto Martins Marques Cruz – 30 de junho de 2017; e
 - (vi) Paulo Alexandre Ribeiro Trigo Silva – 3 de julho de 2017.
16. A prova produzida nestas inquirições consta dos autos de fls. 4597 a 4601, 4612 a 4616, 4636 a 4641, 4643 a 4647, 4660 a 4663 e 4667 a 4672.
17. A AdC entendeu ser relevante para a investigação proceder à inquirição de outras testemunhas, tendo realizado estas inquirições nas seguintes datas:
 - (i) João Carlos Pimpão de Almeida Duarte (Iberomail) – 4 de abril de 2017;
 - (ii) João Bernardo Catarino dos Santos Carriço (Widecare Sociedade Unipessoal, Lda., detentora da marca Adicional Logistics, doravante Adicional) – 12 de abril de 2017;
 - (iii) Paulo Miguel Gafeira Lalandá Proença (Vasp) – 21 e 26 de abril de 2017;

- (iv) Paulo Aradas (CGITI Portugal, S.A.) – 2 e 3 de maio de 2017; e
- (v) Robert Philips (CityPost) – 8 de maio de 2017.
18. A prova produzida nestas inquirições consta dos autos de fls. 3952 a 3961, 3971 a 3977, 4087 a 4095, 4097, 4108 a 4110, 4162 a 4167, 4354 a 4356, 4366, 4411A, 4427, 4620 a 4626, 4956 a 4966 e 4970 a 4981.
19. A AdC entendeu ser também relevante para a investigação dirigir pedidos de elementos a grandes clientes de correio tradicional endereçado, tendo enviado os seguintes pedidos de elementos:
- (i) Pedidos de elementos enviados em 19 de abril de 2017 às empresas Aquapor Serviços, S.A., Banco BPI, S.A., Banco Comercial Português, S.A., Banco Santander Totta, S.A., Caixa Geral de Depósitos, S.A., EDP - Energias de Portugal, S.A., Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., Galp Energia, SGPS, S.A., MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., NOS Comunicações, S.A., Sonae – S.G.P.S., S.A. e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (fls. 4008 a 4067);
- (ii) Pedidos de elementos enviados em 21 de abril de 2017 à Autoridade Tributária e Aduaneira, ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. e ao Instituto da Segurança Social, I.P. (fls. 4078 a 4086); e
- (iii) Pedido de elementos enviado em 2 de maio de 2017 à empresa Modelo Continente Hipermercados, S.A. (fls. 4121 a 4125).
20. As respostas enviadas pelas empresas e entidades públicas constam de fls. 4129 a 4130, 4171 a 4173, 4178 a 4179, 4182 a 4184, 4189 a 4347, 4369 a 4376, 4399, 4426, 4462 a 4467, 4469 a 4478 e 4493 a 4507.

VII. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS

21. Em 22 de dezembro de 2017, os CTT apresentaram um conjunto de compromissos com o objetivo de dar resposta aos problemas jusconcorrenciais identificados pela AdC, designadamente, na Nota de Ilícitude (fls. 5265 a 5272).

VIII. CONSULTA PÚBLICA

22. Em 28 de dezembro de 2017, a AdC sujeitou a Consulta Pública o conjunto de compromissos apresentados pelos CTT. Em particular, publicou um resumo do processo na sua página eletrónica¹ e em dois jornais de maior circulação nacional (fls. 5307 e 5309), bem como a versão não confidencial dos compromissos apresentados na sua página eletrónica², tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da LdC.
23. A consulta pública decorreu entre 28 de dezembro de 2017 e 26 de janeiro de 2018, tendo a AdC recebido comentários escritos por parte da Vasp (fls. 5425 a 5571), Iberomail (fls. 5331 a 5341) e Junta de Freguesia de São Vicente de Lisboa (fls. 5329).
24. Em 23 de março de 2018, no seguimento das observações apresentadas em sede de Consulta Pública, os CTT apresentaram um novo conjunto de compromissos que contêm pequenos ajustes face à versão inicial e todos no sentido de melhorar a atratividade da oferta de acesso para os operadores licenciados (fls. 5631 a 5639, cf. Anexo I).

¹ Cf. Página eletrónica da AdC: http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/ConsultaPublica_PRC201504.aspx

² Cf. Página eletrónica da AdC: http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Anexo%20I%20-%20Documento%20de%20Compromissos%20CTT.pdf

IX. SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO

25. Em 19 de abril de 2018, a AdC notificou à Vasp o sentido provável de decisão de arquivamento com condições para que a Vasp pudesse apresentar as suas observações, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º da LdC (fls. 5661 a 5696).
26. Em 8 de maio de 2018, a Vasp apresentou as suas observações ao sentido provável de decisão de arquivamento com condições (fls. 5712 a 5727).
27. Em 18 de maio de 2018, os CTT apresentaram os seus comentários às observações da Vasp ao sentido provável de decisão de arquivamento com condições (fls. 5742 a 5743).

X. PEDIDO DE PRONÚNCIA AO REGULADOR SETORIAL

28. Em 24 de maio de 2018, a AdC deu conhecimento à ANACOM do projeto de decisão de arquivamento mediante a imposição de condições, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 35.º da LdC (fls. 5747 a 5761). A ANACOM pronunciou-se em 27 de junho de 2018 (fls. 5772 a 5777).

DOS FACTOS

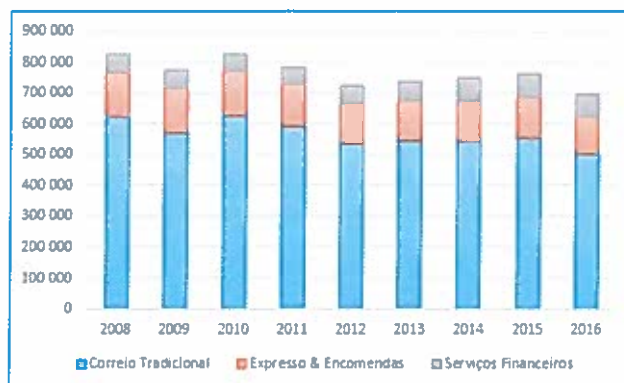
XI. VISADA

29. Os CTT - Correios de Portugal S.A., Sociedade Aberta são atualmente a empresa mãe do Grupo CTT.
30. Os CTT são atualmente a empresa responsável pela prestação do Serviço Postal Universal (doravante, SPU), entendido como a oferta de serviços postais com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores. Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (doravante, Lei Postal), a prestação do SPU foi concessionada pelo Estado Português aos CTT até 31 de dezembro de 2020.
31. Os CTT operam em três segmentos de negócio:
 - (i) **Correio Tradicional:** a atividade de correio tradicional compreende o serviço de aceitação, tratamento, transporte e distribuição do correio nacional e internacional. Esta atividade inclui também a oferta de soluções aos clientes empresariais de serviços de gestão de documentos e correio, serviços de impressão e envelopagem (*printing & finishing*), correio digital, soluções geográficas e outros serviços de gestão de documentos para clientes empresariais (fls. 1223V e 1224);
 - (ii) **Expresso e Encomendas:** os serviços de expresso e encomendas permitem a qualquer cliente enviar objetos postais para qualquer lugar do mundo, com celeridade acrescida e atributos suplementares, nomeadamente, prazo de entrega predefinido, monitorização dos envios (*track & trace*) e segurança; e
 - (iii) **Serviços Financeiros:** a atividade de serviços financeiros compreende a atividade bancária e a distribuição de produtos de seguros, serviços de pagamento e cobrança (fls. 1224V).
32. O mercado de serviços de correio tradicional encontra-se em queda, tendência estrutural que advém, em certa medida, da crescente utilização de comunicações eletrónicas (e.g. correio eletrónico, chamadas telefónicas, mensagens de texto), tecnologias digitais (redes sociais na Internet como alternativa ao correio social) e *media* (publicidade em jornais, televisão, revistas e Internet como alternativa ao correio publicitário).
33. Para contrariar a queda no mercado do correio tradicional, os CTT têm vindo a diversificar as suas atividades, utilizando a sua extensa rede de balcões de atendimento para a prestação de serviços financeiros, destacando-se o lançamento do Banco CTT em março de 2016. O segmento dos serviços



financeiros tem assim vindo a ganhar importância nos rendimentos operacionais dos CTT, compensando parcialmente a redução nas receitas do correio tradicional (cf. Figura infra).

Figura 1: Volume de negócios dos CTT (em milhares de Euros) por área de negócio durante o período 2008-2016



Fonte: Relatórios e Contas dos CTT, 2008-2016

XII. MERCADOS

XII.1. O MERCADO GROSSISTA DE DISTRIBUIÇÃO REGULAR COM COBERTURA NACIONAL DE CORREIO TRADICIONAL ENDEREÇADO (MERCADO A MONTANTE)

XII.1.1. O MERCADO DO PRODUTO

34. No caso concreto, está em causa, a montante, o mercado grossista de distribuição regular com cobertura nacional de correio tradicional endereçado.

XII.1.1.1. SUBSTITUIBILIDADE DO LADO DA PROCURA

35. A apreciação da substituíbilidade do lado da procura implica a determinação da gama de produtos ou serviços considerados substituíveis pelo cliente devido às suas características, preços e utilização pretendida.
36. O acesso a uma rede de distribuição postal é solicitado por operadores postais com o objetivo de satisfazerem as necessidades dos clientes de serviços de correio tradicional endereçado. Deste modo, a procura por serviços de distribuição postal é uma procura derivada das necessidades dos clientes de serviços de correio tradicional endereçado.
37. Os clientes de serviços de correio são maioritariamente empresas de vários setores de atividade, bem como o Estado (doravante, clientes empresariais).³
38. A prestação de serviços postais a clientes empresariais possui características próprias que exigem um leque muito alargado e diversificado de competências, particularmente no que se refere à cobertura geográfica da distribuição postal e aos prazos de entrega.⁴

³ O Inquérito às Despesas das Famílias 2010/2011, elaborado pelo INE, confirma que os serviços postais têm um peso negligenciável no cabaz de compras das famílias portuguesas (os clientes particulares), representando em média apenas 3 Euros num total de 20 mil Euros de despesas anuais (cerca de 0,015% das despesas anuais). Cf. INE, "Inquérito às Despesas das Famílias 2010/2011", disponível na página eletrónica do INE: <https://www.ine.pt/>.

⁴ Cf. Estudo "Desenvolvimento do Setor Postal em Portugal" (2015), elaborado pela EGIDE - Economia e Gestão, Associação para a Investigação e Desenvolvimento do Ensino, em parceria com o IMR - Instituto de Marketing Research, disponível na página eletrónica da ANACOM: <http://www.anacom.pt/>. Cf. "Estudo sobre o consumo empresarial de serviços postais" elaborado pela KPMG Advisory em maio

39. Nesse sentido, de forma a satisfazer as necessidades dos clientes empresariais, um operador postal necessita de aceder a uma rede de distribuição regular com cobertura nacional de correio tradicional endereçado.
40. Analisou-se a possível existência de redes de distribuição alternativas que pudessem substituir o acesso a uma rede de distribuição postal com essas características.
41. Concluiu-se preliminarmente não existirem alternativas ao acesso a uma rede de distribuição regular, com cobertura nacional, de correio tradicional endereçado pelas seguintes razões:
 - (i) Redes de distribuição não postal: não existem redes de distribuição não postal alternativas com a cobertura geográfica e prazos de entrega exigidos pelos clientes empresariais;
 - (ii) Distribuição do correio expresso e encomendas: a distribuição do correio expresso e encomendas apresenta especificidades próprias. O correio expresso é um serviço de valor acrescentado (com celeridade acrescida, prazos de entregas predefinidos, registos de envios, garantia de responsabilidade do prestador e controlo do percurso) cuja distribuição requer meios adequados (fls. 1561V e 1562). As encomendas requerem meios distintos no tratamento (equipamentos de separação de caixas e não de envelopes) e distribuição (efetuada normalmente com recurso a viaturas ligeiras e não a pé/bicicleta) devido ao facto de os pesos e dimensões serem muito superiores (fls. 1562); e
 - (iii) Rede de distribuição de publicidade não endereçada: A rede de distribuição de publicidade não endereçada caracteriza-se por entregas irregulares, pelo baixo nível de qualificação do pessoal que desconhece a toponímia (moradas) das zonas geográficas que serve e pelos fracos mecanismos de controlo operacional.

XII.1.1.2. SUBSTITUIBILIDADE DO LADO DA OFERTA

42. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição do mercado, nomeadamente quando, em resposta a pequenas alterações duradouras nos preços relativos, existirem empresas que possam transferir a sua produção para os produtos relevantes e comercializá-los no curto prazo sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos.
43. Contudo, a substituíbilidade do lado da oferta não será tida em conta no exercício de definição do mercado se implicar a necessidade de uma adaptação significativa dos ativos corpóreos existentes, a realização de investimentos adicionais, alterações nas decisões estratégicas ou substanciais atrasos.
44. O desenvolvimento de uma rede de distribuição regular com cobertura nacional de correio tradicional endereçado envolve custos significativos na aquisição de meios físicos e humanos (e.g. carteiros, veículos de transporte, CDP, etc.). Deste modo, a análise de substituíbilidade do lado da oferta pode focar-se na possível existência de redes de distribuição alternativas que pudessem ser utilizadas no curto prazo, sem custos ou riscos suplementares significativos, na distribuição do correio tradicional endereçado.
45. Salienta-se, contudo, que as redes de distribuição alternativas apresentam características próprias que não se enquadram nas exigências da distribuição do correio tradicional endereçado (cf. §41) e que limitam a substituíbilidade do lado da oferta, nomeadamente porque a sua adaptação envolveria custos ou riscos suplementares significativos (e.g. aquisição de meios humanos e/ou materiais, qualificação de pessoal e desenvolvimento de mecanismos de controlo operacional).
46. Deste modo, a substituíbilidade do lado da oferta parece limitada pelos custos e/ou riscos e morosidade associados à realização de investimentos específicos significativos na conversão destas redes.

de 2008, disponível na página eletrónica da ANACOM: <http://www.anacom.pt/>. Cf. respostas dos grandes clientes de correio tradicional endereçado aos pedidos de elementos da AdC (fls. 4129 a 4130, 4171 a 4173, 4178 a 4179, 4182 a 4184, 4189 a 4347, 4369 a 4376, 4399, 4426, 4462 a 4467, 4469 a 4478 e 4493 a 4507)



XII.1.2. O MERCADO GEOGRÁFICO

47. No que respeita à definição do mercado geográfico, quer os CTT quer a Vasp entendem tratar-se de um mercado com dimensão nacional (fls. 1558 e 1870), não existindo elementos que contrariem essa delimitação.
48. Conclui-se preliminarmente que, devido à clara preferência dos clientes (nomeadamente de clientes empresariais) por um operador postal que lhes garanta a universalidade na entrega do correio tradicional endereçado em todo o território nacional, a dimensão geográfica do mercado a montante corresponde ao território nacional.

XII.2. O MERCADO DE CORREIO TRADICIONAL ENDEREÇADO (MERCADO A JUSANTE)

49. No caso concreto, estão em causa, a jusante, o mercado nacional de serviços de correio tradicional endereçado para clientes empresariais e o mercado internacional de entrada de serviços de correio tradicional endereçado (doravante, conjuntamente denominados por mercado de correio tradicional endereçado).

XII.2.1. O MERCADO DO PRODUTO

50. A oferta de serviços postais pode ser segmentada de acordo com vários critérios, designadamente, por tipo de cliente, por produto, por necessidade, por volume e frequência e, em último lugar, por área geográfica⁵.
51. No caso concreto, as principais questões, em termos de definição do mercado do produto, incidem sobre a possível substituição do lado da procura e da oferta entre:
 - (i) Serviços de correio nacional e serviços de correio internacional;
 - (ii) Serviços de correio tradicional e serviços de correio expresso;
 - (iii) Serviços de correio a clientes empresariais e a clientes particulares; e
 - (iv) Correio endereçado e correio não endereçado.

XII.2.1.1. CORREIO NACIONAL E CORREIO INTERNACIONAL

52. Os serviços postais podem ser prestados no âmbito nacional ou no âmbito internacional. Os serviços postais de âmbito internacional abrangem os envios postais recebidos em Portugal com origem noutro país (correio internacional de entrada ou *inbound*) e com origem em Portugal e destino noutro país (correio internacional de saída ou *outbound*) (fls. 1192)⁶.
53. Na perspetiva dos clientes e dos prestadores de serviços, os serviços de correio nacional e internacional respondem a necessidades distintas, apresentam diferenças em termos de preços e têm exigências regulatórias e logísticas diferentes (fls. 1288 e 1289).
54. Do ponto de vista operacional, o correio internacional requer prazos mais longos devido às maiores distâncias a percorrer e usualmente envolve a contratação de meios de transporte distintos (e.g. barco ou avião) (fls. 1194).

⁵ Cf. AdC, Relatório "Liberalização do Sector Postal: Principais questões concorrenciais", de julho de 2010.

⁶ Serviços de correio internacional de entrada (ou *inbound*) são serviços prestados por um operador postal localizado em Portugal a um operador postal estrangeiro em que o operador postal português distribuiu no território nacional o correio recebido do operador postal estrangeiro. Serviços de correio internacional de saída (ou *outbound*) são serviços prestados por um operador postal português ao remetente de correio em contrapartida de uma remuneração. O serviço envolve a recolha do correio em Portugal para distribuição no estrangeiro por um operador estrangeiro no âmbito de uma parceria ou através de uma rede de distribuição própria.

55. Também do ponto de vista regulamentar existem diferenças, uma vez que o correio internacional requer o cumprimento dos requisitos legais específicos de cada país onde se realiza parte dos serviços, assim como dos requisitos fiscais e legais respeitantes ao comércio internacional (fls. 1194).
56. Conclui-se assim que o mercado de correio nacional e o mercado de correio internacional constituem mercados distintos. No âmbito do mercado de correio internacional, procede-se a uma segmentação adicional entre correio internacional de entrada e o correio internacional de saída. O entendimento da AdC relativamente a esta matéria é partilhado pela prática decisória da Comissão Europeia e de outras autoridades nacionais de concorrência.

XII.2.1.2. CORREIO TRADICIONAL E CORREIO EXPRESSO

57. No âmbito dos serviços de correio tradicional é frequente distinguir-se:
- (i) Correio Transacional: Compreende correio enviado por empresas e particulares para efeitos transacionais (e.g. faturas e contas, comunicações bancárias e governamentais, documentos e notificações legais, etc.) (fls. 1224);
 - (ii) Correio Editorial: Este segmento de correio empresarial autonomiza-se pela tipologia de objetos tratados e distribuídos, compreendendo livros, jornais e outras publicações periódicas. A periodicidade das publicações (diária, semanal ou outra periodicidade) afeta as necessidades do cliente, sendo que, no caso das publicações semanais, a rapidez não é tão crítica para o cliente (fls. 1196V a 1197, 1224); e
 - (iii) Correio Publicitário: Compreende o correio empresarial não endereçado distribuído em todas as caixas de correio, de acordo com critérios socioeconómicos e de comportamento de consumo dentro de áreas geográficas pré-definidas (fls. 1224).
58. O correio expresso é um serviço de valor acrescentado com celeridade acrescida, prazos de entregas predefinidos, registos de envios, garantia de responsabilidade do prestador e controlo do percurso/rastreabilidade (fls. 1562).
59. Quanto à substituíbilidade do lado da procura entre o correio tradicional e o correio expresso, as características dos serviços e das ofertas em causa, nomeadamente o facto de o correio expresso ser mais rápido, mais fiável e ter outros serviços associados (e.g. prova de entrega, rastreabilidade dos envios, possibilidade de mudar o destino ou a morada durante o percurso, seguro, prazo de entrega predefinido, etc.), permitem concluir que as possibilidades de substituição entre estes serviços são muito reduzidas (fls. 1286 e 1289).
60. Para a mesma conclusão contribuiu o facto de as características mencionadas resultarem em preços para o correio expresso substancialmente superiores aos do correio tradicional⁷.
61. No que respeita à substituíbilidade do lado da oferta, verifica-se que o correio expresso obedece a exigências regulatórias⁸ e logísticas⁹ diferentes do correio tradicional.
62. Conclui-se preliminarmente que o mercado de correio tradicional e o mercado de correio expresso constituem mercados distintos. O entendimento da AdC relativamente a esta matéria é partilhado pela prática decisória da Comissão Europeia¹⁰.
63. Deixa-se em aberto, por ser irrelevante para efeitos da avaliação jusconcorrencial da factualidade em causa, a possibilidade de se proceder a uma segmentação adicional, dentro do mercado de correio

⁷ Cf. Tarifários disponíveis na página eletrónica dos CTT: <https://www.ctt.pt/>.

⁸ Os operadores de correio expresso apenas se encontram sujeitos ao regime de autorização geral previsto no artigo 24.º, n.º 1, al. b) da Lei Postal.

⁹ Ao contrário do correio tradicional, o tempo de distribuição do correio expresso é relativamente curto e por isso não é possível acumular correio suficiente para o operador postal poder beneficiar de economias de escala.

¹⁰ Cf. Processos da Comissão Europeia COMP/M.3971 – *Deutsche Post / Exel*, §24 e COMP/M.6503 – *La Poste / Swiss Post / JV*, §20.

tradicional, entre correio transacional, correio editorial e correio publicitário ou mesmo dentro do correio editorial de acordo com a periodicidade.

XII.2.1.3. CORREIO EMPRESARIAL E CORREIO PARTICULAR

64. Quanto à substituibilidade do lado da procura entre o correio empresarial e o correio particular, assinala-se que os aspetos da oferta postal valorizados pelos clientes empresariais e pelos clientes particulares são distintos, sendo as possibilidades de substituição entre estes serviços de correio muito reduzidas.
65. Os clientes empresariais (ou clientes não residenciais) têm por norma necessidades regulares e, em muitos casos, significativas de expedição de envios postais, pelo que usualmente beneficiam de condições comerciais favoráveis, nomeadamente um tarifário específico de correio e modelos contratuais adequados à dimensão das expedições de cada cliente. Pelo contrário, o cliente particular utiliza serviços postais de forma pontual, de acordo com o tarifário estabelecido para o público em geral (fls. 1290).
66. No que respeita à substituibilidade do lado da oferta, verificam-se diferenças do ponto de vista operacional entre a oferta do correio empresarial e a oferta do correio particular. A aceitação dos envios postais provenientes de clientes particulares é normalmente realizada nos pontos de aceitação (lojas, postos de correio, marcos e caixas de correio), enquanto no correio empresarial a aceitação é normalmente efetuada em maiores quantidades nos centros de tratamento ou nas instalações do cliente empresarial e os objetos postais poderão, em alguns casos, já terem sido sujeitos a um processo de pré-tratamento/classificação por parte do cliente (fls. 1194).
67. Conclui-se preliminarmente que o mercado de correio empresarial e o mercado de correio particular constituem mercados distintos. O entendimento da AdC relativamente a esta matéria é partilhado pela prática decisória da Comissão Europeia e de outras autoridades nacionais de concorrência¹¹.

XII.2.1.4. CORREIO ENDEREÇADO E CORREIO NÃO ENDEREÇADO

68. Os serviços de correio endereçado são prestados tendo em conta o endereço de destino, enquanto o correio não endereçado, maioritariamente de cariz publicitário, é distribuído indistintamente em zonas geográficas previamente selecionadas (fls. 1290).
69. Os dois tipos de serviço são distintos na perspetiva da procura. Nos serviços de correio endereçado, os clientes contratam a entrega do correio numa localização precisa, enquanto no correio não endereçado se distribuem objetos por categorias de endereços ou zonas geográficas (fls. 1290).
70. Por sua vez, do lado da oferta, o processo operacional e o transporte do correio endereçado e do correio não endereçado são distintos, o que aponta para a existência de mercados separados.
71. Efetivamente, no que releva ao correio não endereçado, a aceitação dos objetos postais é normalmente feita a grosso, não exigindo elevado rigor na verificação das quantidades, nem qualquer equipamento de tratamento e separação por zona geográfica ou giro. Deste modo, contrariamente ao correio endereçado, a distribuição do correio não endereçado é normalmente efetuada por pessoal subcontratado e com baixo nível de qualificação (fls. 1193).
72. Além disso, o correio não endereçado apresenta um custo unitário de distribuição mais baixo, dada a elevada densidade das entregas efetuadas, que permitem que se atinjam níveis de produtividade na distribuição muito elevados (fls. 1193).

¹¹ Cf. Processos da Comissão Europeia COMP/M.3971 – *Deutsche Post / Exel*, 524 e COMP/M.6503 – *La Poste / Swiss Post / JV*, 522. Cf. Processo n.º 618/06, Comisión Nacional de Competencia, 23 de outubro de 2007, Logimail, S.L. (Logimail), Unipost, S.A. (Unipost), Gestion Integral de Correo, S.L. (GIC).

73. Desta forma, como o correio não endereçado enfrenta menores barreiras à entrada, existe a possibilidade de redes de distribuição locais poderem ser utilizadas no transporte¹².
74. Conclui-se preliminarmente que o mercado de correio endereçado e o mercado de correio não endereçado constituem mercados distintos. O entendimento da AdC relativamente a esta matéria é partilhado pela prática decisória da Comissão Europeia e de outras autoridades nacionais de concorrência¹³.

XII.2.2. O MERCADO GEOGRÁFICO

75. Em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹⁴, o mercado de serviços de correio nacional terá uma dimensão nacional pelo facto de a prestação de serviços postais estar sujeita a quadros regulatórios de cariz nacional (fls. 1301). Do mesmo modo, o mercado de serviços de correio internacional de entrada (ou *inbound*), que envolve a distribuição no território nacional do correio recebido de um operador postal estrangeiro, também terá uma dimensão nacional.

XIII. POSIÇÃO DOS CTT NOS MERCADOS

76. A rede de distribuição dos CTT apresenta uma dimensão única, que não tem paralelo a nível nacional. Os CTT possuem um conjunto alargado de meios humanos e materiais, nomeadamente uma rede de 11.708 colaboradores, 249 CDP e uma frota de 3.657 veículos afetos aos serviços postais. Em contraste, outros operadores postais conjuntamente contam apenas com 3.094 colaboradores, 153 CDP e 2.353 veículos¹⁵.
77. Os meios humanos e materiais à disposição dos operadores postais concorrentes dos CTT estão concentrados num número muito limitado de zonas geográficas (em particular, Lisboa e Porto) e são maioritariamente dedicados à prestação de serviços de distribuição postal de encomendas e de correio expresso, não se adequando à distribuição postal de correio tradicional pelas razões referidas no §45 *supra* (fls. 1561 e 1562).
78. Acresce que a existência de economias de escala na distribuição de correio tradicional endereçado, de economias de gama entre os vários segmentos de negócio do setor postal (e.g. correio tradicional, correio expresso, encomendas) e de barreiras regulamentares (i.e., direitos exclusivos sobre o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos) e fiscais (a isenção do imposto sobre o valor acrescentado nos serviços abrangidos pelo SPU prestados pelo prestador com obrigação de prestação desse serviço, ou seja, os CTT) limitam a capacidade de entrada de novos concorrentes ou uma eventual expansão dos concorrentes atuais.
79. Saliencia-se ainda que a rede de distribuição postal dos CTT deve assegurar a distribuição de envios postais abrangidos no âmbito do SPU pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei Postal, indo assim ao encontro do elevado grau de exigência dos clientes empresariais relativamente aos prazos de entrega.
80. A rede de distribuição de correio tradicional endereçado dos CTT apresenta, assim, características diferenciadoras em termos de dimensão, cobertura geográfica e regularidade, sendo a única que permite a entrega atempada de correio tradicional em qualquer localidade do território nacional.

¹² Cf. Decisão da Comissão Europeia no processo de concentração COMP/M.6503 – *La Poste / Swiss Post / JV*, §23.

¹³ Cf. Processos da Comissão Europeia COMP/M.3971 – *Deutsche Post / Exel*, §24 e COMP/M.6503 – *La Poste / Swiss Post / JV*, §23. Cf. Processo n.º 618/06, Comisión Nacional de Competencia, 23 de outubro de 2007, Logimail, S.L. (Logimail), Unipost, S.A. (Unipost), Gestion Integral de Correo, S.L. (GIC).

¹⁴ Cf. Decisões da Comissão Europeia nos processos COM/M.5152 – *Posten AB / Post Danmark A/S*, COMP/M.3971 – *Deutsche Post / Exel* e COMP/M.6503 – *La Poste / Swiss Post / JV*.

¹⁵ Cf. Relatório sobre serviços postais relativo ao 3.º trimestre de 2017, disponível na página eletrónica da ANACOM: <http://www.anacom.pt/>.



81. De acordo com as informações disponibilizadas pela ANACOM, referentes ao ano de 2017, os CTT detêm nos mercados retalhistas de correio tradicional, correio expresso e as encomendas uma quota superior a 90%, constituindo estas quotas de mercado elevadas um forte indício de poder de mercado¹⁶.

XIV. DOS INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

82. Em 2012, a Vasp e a Iberomail solicitaram o acesso à rede postal dos CTT¹⁷.
83. Em particular, a Vasp pretendia aceder aos CDP dos CTT, efetuando previamente o pré-tratamento e a separação dos objetos postais por CDP (fls. 69).
84. Apenas em 15 de fevereiro de 2016 os CTT disponibilizaram uma Oferta de Acesso à sua rede postal (doravante, Oferta de Acesso), nos termos do artigo 38.º da Lei Postal (fls. 1973 a 2034), e em moldes que não iam ao encontro do solicitado pelos operadores concorrentes, conforme detalhado *infra*.
85. Em particular, a Vasp pretendia aceder aos CDP dos CTT, efetuando previamente o pré-tratamento e a separação dos objetos postais por CDP (fls. 69).
86. Os CTT justificaram esta demora com o facto de o tema do acesso à sua rede postal ser bastante complexo, convergindo *“questões difíceis de conciliar relacionadas com a eficiência postal, com a sustentabilidade do prestador do [SPU], com a segurança e confidencialidade das comunicações, com a proteção dos utilizadores e [...] com a promoção de uma concorrência não falseada”* (fls. 1871).
87. Em particular, de acordo com os CTT, o acesso à rede postal colocava várias questões, nomeadamente:
- (i) Saber se a rede postal, tal qual existe, permite, sem perturbação sensível, o acesso ao ponto pretendido;
 - (ii) Saber que tarifário deve ser aplicado a este tipo de acesso;
 - (iii) Saber se esse tipo de acesso deve ser permitido a qualquer cliente nas mesmas condições; e
 - (iv) Saber que impacto se pode esperar em termos da prestação do serviço postal que os CTT devem garantir (fls. 1870V).
88. Além disso, os CTT justificaram a demora com a circunstância de o quadro regulamentar ainda não estar claramente definido e com a necessidade de estabelecer os princípios inerentes ao acesso com o regulador (fls. 1044).
89. Neste contexto, em novembro de 2012, os CTT solicitaram à consultora McKinsey a realização do estudo *“CTT Strategic Action Plan / Regulatory Management Workshop”*. Contudo, este estudo revelou-se, de acordo com os CTT, de pouca utilidade para a definição de uma estratégia transversal relativamente ao tema do acesso à rede postal (fls. 1871). Posteriormente, em 2015, os CTT recorreram à consultora Copenhagen Economics para a elaboração de um estudo que terá sido levado ao conhecimento e debatido com a ANACOM, no contexto da preparação da Oferta de Acesso (fls. 1871V).
90. A este respeito, salienta-se que a ANACOM comunicou aos CTT que o facto de o quadro regulamentar poder estar em desenvolvimento não servia de fundamento para o adiamento das negociações, não estando a fixação das condições de acesso dependentes da sua intervenção (fls. 1100 a 1102). Com efeito, a intervenção da ANACOM no procedimento do acesso à rede postal apenas está prevista, nos termos do artigo 38.º da Lei Postal, no caso de os prestadores de serviços postais não conseguirem chegar a acordo quanto às condições de acesso à rede.

¹⁶ Cf. Relatório sobre serviços postais relativo a 2017, disponível na página eletrónica da ANACOM: <http://www.anacom.pt/>.

¹⁷ Em 26 de julho de 2012, a Vasp solicitou o acesso à rede postal dos CTT por carta escrita dirigida ao Conselho de Administração dos CTT (fls. 1036). Em 5 de outubro de 2012, a Iberomail solicitou o acesso à rede postal dos CTT por mensagem eletrónica dirigida aos CTT (fls. 1831 e 1832).

91. A factualidade do processo revelou, igualmente, que a Oferta de Acesso disponibilizada pelos CTT em 15 de fevereiro de 2016 assemelha-se em larga medida à oferta retalhista dos CTT para grandes volumes de correio (i.e., a denominada oferta do correio normal em quantidade ou correio normal a preços de quantidade especiais), nomeadamente ao nível dos pontos de acesso (i.e., CPL de origem), serviço de correio (i.e., correio normal) e tarefas de tratamento (i.e., separação do correio por escalão de peso e formato, separação por zonas A e B e ordenação por Código Postal de 4 dígitos, faceamento) (fls. 2162). Nesse sentido, a Oferta de Acesso limita a possibilidade de um concorrente aceder a pontos mais a jusante da rede postal, realizar tarefas de tratamento postal com valor acrescentado e/ou prestar determinados serviços de correio.
92. De salientar, ainda, que o legislador formalizou no n.º 1 do artigo 38.º da Lei Postal o acesso às redes postais do prestador do SPU, determinando que “[o]s prestadores de serviço universal devem assegurar o acesso às suas redes em condições transparentes e não discriminatórias, mediante acordos a estabelecer com os prestadores de serviços postais que o solicitem, considerando-se rede do serviço universal a rede postal afeta à prestação do serviço universal”.
93. Deste modo, o legislador, no âmbito da discussão e aprovação desta legislação, ponderou se o acesso às redes postais do prestador do SPU era efetivamente essencial para um operador postal poder concorrer no mercado postal, tendo optado por impor uma obrigação regulatória de acesso sobre o prestador do SPU¹⁸.

XV. COMPROMISSOS

94. Com o objetivo de responder aos problemas jusconcorrenciais identificados pela AdC na Nota de Ilícitude, os CTT apresentaram, em 22 de dezembro de 2017, um conjunto de compromissos (fls. 5265 a 5272) que preveem a alteração da Oferta de Acesso, os quais se sintetizam de seguida:
- (i) Alargamento dos serviços de correio abrangidos na Oferta de Acesso, nomeadamente o serviço editorial nacional (destinado a expedições de produtos provenientes de editores, abrangendo as categorias de livros, jornais, publicações periódicas e não periódicas até 2 kg, de natureza não publicitária), o serviço prioritário nacional (correio rápido para correspondências até 2 kg) e o serviço registado nacional (correio rápido até 2 kg que confere um maior grau de segurança através de controlo individual e sistema *track & trace*);
 - (ii) Introdução de novos pontos de acesso à rede postal dos CTT, mais a jusante na cadeia de distribuição postal, nomeadamente 2 CPL de Destino (Lisboa e Maia) e 218 Lojas de Destino (com exceção do serviço base nacional com peso até 50 g), cujo correio é diretamente encaminhado para entrega pelos carteiros através dos CDP;
 - (iii) Introdução de prazo de entrega mais rápido no caso do acesso através das Lojas de Destino para o Serviço de Base Nacional com peso superior a 50 g e serviço editorial nacional;
 - (iv) Possibilidade de um operador concorrente poder realizar tarefas de tratamento adicionais, nomeadamente a separação do correio por zona de distribuição do CDP e por artéria da morada; e
 - (v) Tarifário de acesso à rede inferior ao praticado aos clientes finais, com preços diferenciados consoante o ponto de acesso, serviço de correio e tarefas de tratamento realizadas pelo operador concorrente, refletindo custos potencial ou teoricamente evitados.

XVI. OBSERVAÇÕES EM SEDE DE CONSULTA PÚBLICA

95. Conforme referido no §22 supra, em 28 de dezembro de 2017, os Compromissos apresentados pelos CTT foram sujeitos a Consulta Pública pela AdC, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da

¹⁸ A Lei Postal foi precedida de um período alargado de discussão promovido pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pela Assembleia da República, e que contou com pareceres e observações de diversas entidades, incluindo dos CTT, disponíveis na página eletrónica da Assembleia da República: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=36613>



LdC, aplicável *ex vi* artigo 28.º da mesma Lei, tendo sido recebidos observações escritas por parte da Iberomail, da Junta de Freguesia de São Vicente de Lisboa e da Vasp.

96. A Iberomail entende que os Compromissos apresentados pelos CTT "*não permitem (...) ultrapassar as graves limitações actualmente existentes em termos de concorrência*", realçando-se os seguintes aspetos (fls. 5331 a 5341):
- (i) Ausência de indicação do novo tarifário da Oferta de Acesso e dos custos evitáveis com base nos quais o tarifário será determinado, sendo que a Oferta de Acesso deverá considerar, como custos evitáveis, o tratamento e separação do correio não fino por CDP, Código Postal de 4 dígitos (CP4) ou Código Postal de 7 dígitos (CP7), a recolha no cliente, a entrega no CPL, os custos administrativos, o risco de crédito e a atividade comercial;
 - (ii) Recusa injustificada de acesso aos CDP, que não acarretaria ineficiências operacionais para os CTT e se afigura indispensável, uma vez que o acesso às Lojas de Destino seria impraticável (tendo em conta os volumes de correio, a ausência de meios adequados à receção, locais de estacionamento e da possibilidade de utilizar empilhadores/contentores com paletes), prejudicando também a qualidade do serviço, com a perda de um dia no prazo de entrega ao destinatário final decorrente do facto de o transporte do correio entre as Lojas de Destino e os CDP ocorrer ao final do dia;
 - (iii) Estabelecimento de quantidades mínimas mensais (considerando inclusive para o efeito, separadamente, os envios do operador concorrente respetivos a cada cliente), sendo impossível garantir no primeiro mês de atividade um leque de clientes suficiente para garantir o volume mínimo exigido.
 - (iv) Imposição de quantidades máximas mensais, conjugadas com penalizações que se traduzem na aplicação automática ao operador concorrente do tarifário aplicável aos clientes finais;
 - (v) Condições de entrega insustentáveis, como por exemplo um prazo de entrega no correio editorial de D+2, quando o prazo dos CTT para os clientes finais é de D+1;
 - (vi) Alargamento insuficiente dos serviços de correio abrangidos pela Oferta de Acesso, não se contemplando o correio internacional de entrada e o correio publicitário *direct marketing* (doravante, correio publicitário DM);
 - (vii) Possibilidade de reavaliação dos Compromissos, podendo aquela conduzir ao abandono destes, disponível apenas a pedido dos CTT e não por decisão *ex officio* da AdC;
 - (viii) Possibilidade de encerramento do acesso às Lojas de Destino quando, decorrido um período mínimo de três anos após a disponibilização da Oferta de Acesso, um serviço de correio atingir uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% a nível dos CPL durante um período contínuo de três meses, o que inviabiliza o interesse na Oferta de Acesso pois nenhuma empresa fará investimentos com amortização superior a sete anos ou "*criará serviços limitados no tempo*". A Iberomail sugere ao invés que esta possibilidade de encerramento do acesso às Lojas de Destino fique dependente do sequenciamento de 80% do tráfego de correio fino, não fino e encomendas postais (até 2 kg) no mesmo maço;
 - (ix) Possibilidade de exclusão de serviços de correio da Oferta de Acesso caso os mesmos deixem de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, o que não é aceitável pois impede os operadores concorrentes de prestarem esses serviços de correio mediante o acesso à rede postal; e
 - (x) Impossibilidade de pronúncia sobre os Compromissos no âmbito da Consulta Pública, uma vez que foram eliminadas partes relevantes do articulado sujeito a Consulta Pública.
97. De acordo com a Junta de Freguesia de S. Vicente de Lisboa, tem-se verificado um decréscimo da qualidade do serviço público postal (que se reflete, por exemplo, em atrasos na distribuição do correio, nos tempos de espera nas lojas CTT e no encerramento de lojas CTT), exigindo-se do Governo e da ANACOM a (i) fiscalização e exigência do cumprimento da lei do serviço público postal, nomeadamente quanto à distribuição domiciliária diária do correio e à proximidade do serviço público às populações,

bem como (ii) a afetação dos meios necessários para a prestação de um serviço postal público e de qualidade, garantindo o sigilo, a privacidade e o acesso às comunicações enquanto direitos fundamentais dos cidadãos (fls. 5239).

98. Por seu lado, a VASP considera que os Compromissos são “*notoriamente insusceptíveis de eliminar ou sequer mitigar para o futuro os efeitos negativos sobre a concorrência decorrentes das reiteradas práticas abusivas*” dos CTT, destacando-se os seguintes elementos (fls. 5425 a 5571):

- (i) Acesso à rede postal nas Lojas de Destino inadequado face a um potencial acesso nos CDP, tendo em conta os constrangimentos associados às Lojas de Destino (por exemplo, operações de divisão de envios não são realizadas nas Lojas de Destino, impossibilidade de utilizar empilhadores/contentores com paletes e adição de um dia na cadeia de entrega do envio ao destinatário final);
- (ii) Recusa de acesso aos CDP para o correio fino torna inexecutável o desenvolvimento de uma concorrência efetiva, uma vez que aquele correio representa quase 80% do tráfego postal nacional;
- (iii) Possibilidade de reavaliação dos Compromissos, podendo aquela conduzir ao abandono destes, disponível apenas a pedido dos CTT e não por decisão *ex officio* da AdC;
- (iv) Esvaziamento artificial da possibilidade de entrada de novos concorrentes com recurso à Oferta de Acesso através da limitação da aplicabilidade da Oferta de Acesso aos operadores concorrentes cuja prestação de serviços a terceiros represente mais de 50% do tráfego de correio;
- (v) Ausência de indicação dos novos tarifários da Oferta de Acesso aplicáveis a operadores concorrentes relativamente ao serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional, serviço registado nacional e serviço base nacional;
- (vi) Dilação temporal na entrega do correio editorial do operador concorrente (D+2) face à oferta dos CTT a clientes finais (D+1), impedindo novos concorrentes de prestarem um serviço análogo ao serviço prestado pelos CTT;
- (vii) Imposição de volumes mínimos mensais, por cada cliente do operador postal concorrente, no serviço prioritário nacional, serviço registado nacional e serviço base nacional, que resultarão em margens de negócio negativas e insustentáveis;
- (viii) Imposição de volumes mínimos diários, por cada cliente do operador postal concorrente, para aceitação nos CPL de correio no âmbito do serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional, serviço registado nacional e serviço base nacional, que resultarão em margens de negócio negativas e insustentáveis;
- (ix) Imposição de volumes mínimos e máximos diários / por expedição, para aceitação em Lojas de Destino de correio no âmbito do serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional, serviço registado nacional e serviço base nacional, que resultarão em margens de negócio negativas e insustentáveis;
- (x) Imposição de volumes máximos diários / por expedição, para aceitação em Lojas de Destino de correio no âmbito do serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional, serviço registado nacional e serviço base nacional, que consistem numa pura recusa de acesso de forma a limitar a oferta do operador concorrente;
- (xi) Não inclusão da possibilidade de acesso às Lojas de Destino nas áreas urbanas de Lisboa, Porto e Maia, em contradição com o entendimento da ANACOM, sendo que estas áreas representam 45% do tráfego postal nacional;
- (xii) Possibilidade de descontinuação de um determinado serviço de correio previsto na Oferta de Acesso ao nível das Lojas de Destino, no prazo de três meses após a respetiva entrada em vigor, nomeadamente quando se atingir uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% ao nível dos CPL para esse serviço de correio durante um período contínuo de

- três meses, inviabilizando investimentos cujo prazo regra de amortização é de sete anos, sendo que o artigo 11.º da LdC e o artigo 38.º da Lei Postal não preveem que os CTT possam recusar o acesso à rede postal com base em critérios *ad-hoc* dos CTT e que só por estes sejam verificáveis;
- (xiii) Possibilidade de exclusão de serviços de correio da Oferta de Acesso caso os mesmos deixem de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, o que não é aceitável pois impede os operadores concorrentes de prestarem esses serviços de correio mediante o acesso à rede postal;
 - (xiv) Excessividade do prazo de implementação dos Compromissos;
 - (xv) Necessidade de monitorização externa dos Compromissos e de relatórios com periodicidade trimestral, tendo em consideração as condutas de encerramento da rede postal implementadas pelos CTT, o controlo da rede postal e dos mercados a jusante pelos CTT e os antecedentes de incumprimento dos CTT com a ANACOM;
 - (xvi) Ausência de identificação dos custos evitáveis que deverão ser refletidos no tarifário da Oferta de Acesso, existindo um elevado risco de contorno no cálculo dos custos evitáveis;
 - (xvii) Ausência de medidas de proteção de informação comercial sensível de operadores concorrentes relativamente às áreas de negócio dos CTT associadas a clientes finais; e
 - (xviii) Incumprimento dos requisitos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 23.º, *ex vi* artigo 28.º, da LdC, uma vez que a versão não confidencial dos Compromissos sujeita a Consulta Pública contém segmentos essenciais que se encontram rasurados, não permitindo o cabal exercício do direito de consulta pública.

XVII. COMENTÁRIOS DOS CTT ÀS OBSERVAÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

99. Em 4 de abril de 2018, os CTT remeteram à AdC os seus comentários às observações apresentadas em sede de Consulta Pública descritas na secção XVI *supra* (fls. 5652 a 5654).
100. Em síntese, os CTT referem que:
- (i) Os CDP apenas realizam funções de descarga do correio dos veículos, não efetuando operações de aceitação e conferência, pelo que o acesso aos CDP exigiria uma alteração do modo de funcionamento da rede e custos adicionais;
 - (ii) A exclusão das Lojas de Destino de Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia representa apenas cerca de 17% do correio nacional, sendo que os operadores concorrentes podem injetar o correio nos CPL de destino adjacentes a essas cidades;
 - (iii) Os volumes mínimos e máximos referem-se a volumes agregados por operador;
 - (iv) O correio publicitário *direct marketing* ("DM") foi excluído da Oferta de Acesso por não estar abrangido pelo SPU;
 - (v) Os operadores concorrentes podem usar a Oferta de Acesso para injetar correio com origem noutros países (i.e., correio internacional de entrada), desde que respeitem as regras da franquia;
 - (vi) A limitação do acesso nas Lojas de Destino quando atingidas percentagens de 50% de sequenciamento automático nos CPL justifica-se por razões de eficiência; e
 - (vii) A Oferta de Acesso destina-se a operadores licenciados, justificando-se por isso a limitação aplicada ao envio de correio próprio.

XVIII. ALTERAÇÕES AOS COMPROMISSOS APÓS CONSULTA PÚBLICA

101. Em 23 de março de 2018, no seguimento das observações apresentadas em sede de Consulta Pública descritas na secção XVI *supra*, os CTT apresentaram um novo conjunto de compromissos (fls. 5631 a 5639, cf. Anexo I), destacando-se as seguintes alterações aos Compromissos:

- (i) Introdução de garantia de proteção de informação comercial sensível de operadores concorrentes relativamente às áreas de negócio dos CTT associadas a clientes finais;
- (ii) Aplicabilidade da Oferta de Acesso ao correio próprio dos operadores concorrentes ainda que a prestação de serviços postais a terceiros pelo operador concorrente represente menos de 50% do total do correio distribuído pelo operador concorrente, aplicando-se neste caso a Oferta de Acesso ao correio próprio do operador concorrente na proporção que o correio de terceiros represente face ao correio total distribuído pelo operador concorrente;
- (iii) Disponibilização de tarifário específico, com base nos custos potencial ou teoricamente evitados, para o correio destinado às áreas de distribuição postal dos CDP identificados no Anexo I aos Compromissos (localizados em Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia) e que seja entregue e aceite no respetivo CPL de Destino com o nível máximo de tratamento (ordenação alfabética dos envios postais por artéria da morada);
- (iv) Redução de três para dois anos do período após o qual o acesso às Lojas de Destino pode ser encerrado para um serviço de correio relativamente ao qual os CTT atinjam uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% ao nível dos CPL, com aumento do período contínuo de automatização exigido de três meses para um ano;
- (v) Substituição dos volumes mínimos mensais consolidados por cliente por volumes mínimos mensais consolidados por operador concorrente, com redução dos volumes em causa de 5.000 para 2.500 envios postais, relativamente ao serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional e o serviço registado nacional;
- (vi) Redução do volume mínimo por expedição, de 100 para 50 envios postais, aplicável ao acesso às Lojas de Destino para o serviço editorial nacional; e
- (vii) Introdução de padrão de entrega específico para o envio de publicações diárias e semanais no âmbito do serviço editorial nacional, com prazo D+1 para Portugal Continental e D+2 para as Regiões Autónomas, em linha com os prazos previstos no tarifário retalhista.

XIX. OBSERVAÇÕES AO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO

102. Em 8 de maio de 2018, a Vasp apresentou as suas observações ao sentido provável de decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições (fls. 5712 a 5727).

103. A maioria das observações apresentadas pela Vasp nesse âmbito reiteram as observações apresentadas em sede de Consulta Pública. Não obstante, podem destacar-se alguns novos argumentos:

- (i) O acesso aos CDP seria possível, como comprova o facto de os CDP de Évora e de Taveiro aceitarem correio editorial, particularmente o jornal “Diário do Sul” seria entregue no CDP de Évora e vários jornais regionais e revistas impressos pela gráfica FIG seriam entregues no CDP de Taveiro;
- (i) Os constrangimentos no horário de acesso às Lojas de Destino não permite satisfazer as necessidades de distribuição dos jornais e publicações diárias que são geralmente impressos ao início da noite para serem entregues no dia seguinte;
- (ii) A aplicabilidade da oferta de acesso ao correio próprio do operador licenciado gera um elevado risco de incerteza e de contorno;
- (iii) Violação dos direitos processuais da denunciante, nomeadamente por não ter tido acesso a elementos valorados na fundamentação do sentido provável de decisão de arquivamento da AdC; e
- (iv) Obrigatoriedade de sujeitar os compromissos revistos pelos CTT a consulta pública.

XX. PRONÚNCIA DA ANACOM

104. Em 27 de junho de 2018, a ANACOM apresentou a sua pronúncia ao projeto de decisão de arquivamento mediante a imposição de condições da AdC, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 35.º da LdC (fls. 5772 a 5778).
105. A ANACOM considera que os compromissos apresentados pelos CTT representam uma opção adicional à disposição dos operadores concorrentes, constituindo um alargamento das condições da oferta de acesso à rede postal dos CTT, nomeadamente ao garantir um maior número de pontos de acesso à rede e a diversificação dos tipos de correio abrangidos pela oferta de acesso (fls. 5774).
106. Nesse sentido, a ANACOM entende que os compromissos, ao consubstanciarem a disponibilização de pontos de acesso mais a jusante (nomeadamente nas Lojas de Destino e nos CPL de Destino de Lisboa e Porto) e na aceitação de correio com maiores níveis de tratamento, possibilitam potenciar poupanças aos operadores postais que solicitem o acesso à rede (fls. 5774).
107. Por conseguinte, a ANACOM considera que o tarifário de acesso será importante para se poder efetuar uma completa avaliação dos compromissos, mostrando abertura para, no quadro dos poderes que lhe são conferidos para avaliar práticas grossistas, analisar os preços que venham a ser definidos pelos CTT para remunerar o acesso e determinar alterações aos termos e condições de acesso à rede postal dos CTT (em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei Postal) (fls. 5774).
108. Além disso, a ANACOM entende que o acesso às Lojas de Destino apresenta um conjunto de vantagens face ao acesso aos CDP, nomeadamente (i) não implica alterações no processo operacional dos CTT que poderiam introduzir ineficiências no processo produtivo dos CTT e prejudicar a prestação do SPU; e (ii) o acesso aos CDP implicaria um conjunto de investimentos por parte dos CTT, nomeadamente para dotar os CDP de condições materiais, humanas e logísticas para a aceitação de objetos postais, que se poderiam sobrepor aos potenciais custos evitados associados à entrega dos objetos postais nos CDP (fls. 5774 e 5775).
109. Adicionalmente, a ANACOM refere que o alargamento da oferta de acesso a vários serviços de correio (correio registado, correio prioritário, correio editorial) poderá facilitar o acesso ao mercado e/ou o desenvolvimento de ofertas por parte dos prestadores de serviços postais, podendo teoricamente contribuir, dependendo do preço que vier a ser fixado, para promover a concorrência no setor (fls. 5775).
110. Contudo, a ANACOM entende que as possibilidades para tirar partido de todos os pontos da rede não estão totalmente esgotadas, pelo que continuará o exercício regulatório, iniciado com a adoção do sentido provável de decisão sobre pontos de acesso à rede postal, onde se previa, sob determinadas condições, o acesso aos CDP (fls. 5775).
111. Em particular, a ANACOM alerta para o facto de os compromissos não satisfazerem a totalidade das necessidades referentes ao correio editorial, em particular ao correio editorial diário, em que a entrega ao destinatário em tempo útil dependerá do horário de aceitação pelos CTT. Deste modo, de acordo com a ANACOM, o acesso às Lojas de Destino, cujo horário de funcionamento será geralmente até às 18h00, não permite a entrega do correio editorial diário, dado que a essa hora os trabalhos de edição e impressão, em regra, não estão concluídos (fls. 5775).
112. Para a ANACOM, uma solução para este problema poderia passar pelo alargamento dos horários de aceitação deste tipo de correio nos CPL e/ou nos BCE (fls. 5776). Também, ponderados os custos (designadamente o investimento para dotar os CDP de condições de aceitação de correio) e os benefícios (promoção da concorrência e defesa dos interesses dos utilizadores), poderá ser considerado o acesso aos CDP para o correio editorial (fls. 5776).

DO DIREITO

XXI. EVENTUAL ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

113. De acordo com o n.º 1 do artigo 11.º da LdC, “[é] proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste”, sendo que, nos termos da alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo, pode ser considerado abusivo “[r]ecusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais por si controladas, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, esta não consiga, por razões de facto ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que esta última demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade”.
114. Ainda nos termos do artigo 102.º TFUE, “[é] incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste”.
115. Tendo em consideração os factos referidos na secção XIII *supra*, existem indícios que apontam para a existência de uma posição dominante por parte dos CTT no mercado a montante, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º da LdC e do artigo 102.º do TFUE.
116. Acresce que existem indícios de que (i) a rede de distribuição regular com cobertura nacional de correio tradicional endereçado dos CTT poderá constituir uma infraestrutura essencial, (ii) uma recusa de acesso à rede dos CTT poderá ser suscetível de ter como resultado a eliminação da concorrência efetiva no mercado nacional de correio tradicional endereçado; (iii) uma recusa de acesso à rede dos CTT poderá ser suscetível de conduzir a um prejuízo para o consumidor.
117. Do exposto, e conforme melhor descrito na Nota de Ilícitude notificada aos CTT em 12 de agosto de 2016, decorre um conjunto de preocupações jusconcorrenciais, potencialmente enquadráveis na alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º da LdC e no artigo 102.º do TFUE.
118. Por forma a responder aos problemas jusconcorrenciais identificados pela AdC, os CTT apresentaram um conjunto de compromissos (cf. secção XV *supra*) que mereceram observações em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*) e que foram subsequentemente ligeiramente modificados em função dos resultados da consulta pública (cf. secção XVIII *supra*).

XXII. APRECIÇÃO DOS COMPROMISSOS

119. Salienta-se, desde logo, que a decisão de imposição de condições constitui um instrumento importante de política de concorrência, que visa assegurar uma aplicação eficaz das regras de concorrência, proporcionando uma solução mais célere para as preocupações de concorrência identificadas. Subjacente a este tipo de decisão está, assim, o objetivo de garantir uma resolução expedita dos processos, evitando o dispêndio de recursos no prolongamento desnecessário das investigações.
120. Refira-se que a nível europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, no quadro das especificidades do procedimento de arquivamento com compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, que a Comissão Europeia “não é obrigada a procurar, ela própria, soluções menos rigorosas ou mais moderadas do que os compromissos que lhe foram propostos”¹⁹.
121. No caso concreto, a preocupação da AdC foi a de assegurar uma Oferta de Acesso abrangente em termos de serviços de correio, de pontos de acesso e de tarefas de tratamento de correio, que possibilite a emergência de concorrência efetiva no mercado de correio tradicional endereçado.

¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de junho de 2010, proc. C-441/07 P, Alrosa c. Comissão, parágrafo 60.

579/
F

122. Neste contexto, atendendo aos Compromissos apresentados pela Visada, e analisadas as observações submetidas pela Vasp, Iberomail e Junta de Freguesia de São Vicente de Lisboa, a AdC entende que os Compromissos aparentam ser suscetíveis de eliminar as preocupações jusconcorrenciais relacionadas com uma eventual recusa de acesso à rede de distribuição postal dos CTT.
123. Com efeito, algumas das observações apresentadas pela Vasp, Iberomail e Junta de Freguesia de São Vicente de Lisboa foram, de alguma forma, acauteladas na última versão dos Compromissos apresentados e outras não lograram inverter a opção da AdC pela adequabilidade dos Compromissos apresentados, conforme desenvolvido nos parágrafos seguintes.

XXII.1. ACESSO ÀS LOJAS DE DESTINO

124. A AdC não partilha das preocupações suscitadas pelas observações realizadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*) que referem que o acesso às Lojas de Destino seria inadequado devido a um conjunto de constrangimentos resultantes (i) dos elevados volumes de correio, (ii) da ausência de meios adequados de receção do correio, (iii) da ausência locais de estacionamento, (iv) da impossibilidade de utilização de empilhadores/contentores com paletes, e (v) do atraso de um dia na entrega do envio ao destinatário final.
125. As observações relativas aos elevados volumes de correio não se justificam, uma vez que o acesso às Lojas de Destino apenas está previsto para o correio prioritário fino, para o correio médio e para o correio grosso, que representam apenas [20%-30%] do volume de correio tradicional distribuído pelos CTT (fls. 1495, 2736).
126. Acresce que o correio entregue em cada uma das 217 Lojas de Destino se restringe à área geográfica de influência do CDP para onde o correio é encaminhado. Deste modo, estima-se que os volumes de correio entregues em cada Loja de Destino sejam inferiores a 2.000 cartas por semana ou 400 cartas por dia, o que vem mitigar ou mesmo eliminar hipotéticos problemas operacionais relacionados com a aceitação de elevados volumes de correio.
127. Saliencia-se também que as lojas CTT tipicamente dispõem de locais de estacionamento adjacentes, utilizados pelos CTT para a carga dos seus veículos de transporte de correio, podendo estes locais ser também utilizados pelos operadores concorrentes para o mesmo propósito.
128. Finalmente, no que se refere a eventuais atrasos na distribuição do correio, refere-se que, comparativamente ao tarifário retalhista, o acesso às Lojas de Destino no âmbito da Oferta de Acesso prevê um prazo de entrega mais rápido para o serviço base nacional com peso superior a 50 g e para o serviço editorial nacional com periodicidade não diária/semanal, sendo a entrega do correio realizada em apenas dois dias (D+2) em detrimento de três dias (D+3). No caso do serviço prioritário nacional e do serviço registado nacional, o acesso às Lojas de Destino prevê um padrão de entrega de apenas um dia (D+1).
129. No caso do correio editorial, mais sensível ao padrão de entrega, nomeadamente as publicações diárias que tipicamente saem das editoras ao final do dia para serem entregues aos destinatários na manhã seguinte, entende-se que as especificidades do acesso às Lojas de Destino não permitem acautelar as especiais necessidades de celeridade na entrega desse correio. Em concreto, constata-se que o horário de encerramento das lojas CTT impede, ou pelo menos limita fortemente, a entrega deste correio nas Lojas de Destino.
130. Saliencia-se, no entanto, que o correio editorial total representou apenas 6% do volume total do correio dos CTT em 2017 (volume de 40.8 milhões de correio editorial no universo de 668 milhões de objetos postais de correio editorial e transacional endereçado), pelo que o correio relativo às publicações diárias terá um peso residual no volume de correio tradicional endereçado.²⁰
131. Acresce que as especificidades de determinadas publicações diárias, nomeadamente os jornais regionais, possibilitam o desenvolvimento de uma rede própria de distribuição, como comprova o

²⁰ Cf. Relatório e Contas CTT relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica dos CTT: www.ctt.pt

facto de a VASP realizar a distribuição noturna de assinaturas de vários diários regionais (fls. 4088). Tal decorre do facto de os assinantes dos diários regionais estarem maioritariamente localizados numa determinada região, permitindo que um operador postal concorrente possa beneficiar de uma elevada densidade geográfica de entregas e de um custo unitário de distribuição mais reduzido.

132. Deste modo, entende-se ser desproporcionada uma solução que obrigue os CTT a alargarem o horário de funcionamento de um conjunto alargado de 217 lojas para acomodar as especiais necessidades de celeridade de uma parte residual de correio, sendo que esta solução envolveria também obstáculos de natureza operacional e investimentos adicionais que teriam de ser repercutidos nas condições comerciais da Oferta de Acesso.
133. Não obstante, existe a possibilidade de os operadores licenciados utilizarem o acesso aos CPL de origem/destino de Lisboa e da Maia para a distribuição do correio editorial mais sensível ao padrão de entrega, sendo que os Compromissos permitem que um operador possa beneficiar de descontos adicionais para este tipo de correio, consoante o nível de tratamento realizado.

XXII.2. EXCLUSÃO DAS LOJAS DE DESTINO DE LISBOA, PORTO E MAIA

134. No que respeita às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), de que exclusão das Lojas de Destino nas áreas urbanas de Lisboa, Porto e Maia impediria o desenvolvimento de uma concorrência efetiva, visto que aquele correio representaria 45% do tráfego postal nacional, salienta-se que a exclusão dessas Lojas de Destino decorre de razões de natureza operacional que se prendem com a estrutura logística dos CTT.
135. Além disso, o peso do correio dessas áreas urbanas, incluindo também a área urbana de Matosinhos para o qual o acesso à Loja de Destino foi excluído, é significativamente inferior a 45% do tráfego nacional, representando apenas cerca de 17% do total nacional (fls. 1930 e 1931V, 5652 a 5654).
136. Acresce que, na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que preveem um tarifário específico com preços inferiores para o correio com destino a Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia que seja entregue no respetivo CPL destino com o nível máximo de tratamento (ordenação alfabética dos envios postais por artéria da morada) (fls. 5631 a 5639, cf. ponto 2.5 do documento de compromissos de 23 de março de 2018).
137. Este tarifário específico visa oferecer melhores condições comerciais aos operadores concorrentes nas zonas geográficas onde não está previsto o acesso às Lojas de Destino, refletindo os custos potencial ou teoricamente evitáveis, nomeadamente de transporte, resultantes da proximidade geográfica entre o CPL localizado em Lisboa e os CDP da área urbana de Lisboa e entre o CPL localizado na Maia e os CDP das áreas urbanas do Porto, Matosinhos e Maia.

XXII.3. EXCLUSÃO DO CORREIO FINO NO ACESSO ÀS LOJAS DE DESTINO

138. No que se refere às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), de que a recusa de acesso aos CDP para o correio não prioritário fino tornaria inexecutável o desenvolvimento de uma concorrência efetiva, uma vez que aquele correio representa quase 80% do tráfego postal nacional, salienta-se que a exclusão desse tipo de correio decorre de razões de eficiência operacional que se prendem com a automatização do tratamento do correio não prioritário fino nos CPL.
139. Em concreto, os CTT têm vindo a implementar um conjunto de iniciativas e projetos com o objetivo de racionalizar e otimizar o modelo operativo em todas a cadeia de valor dos serviços de correio. Tal conduziu ao investimento em equipamentos de automatização do correio e à centralização das atividades de tratamento postal nos CPL.
140. Neste contexto, a maioria do correio não prioritário fino é sequenciado ao giro do carteiro por equipamentos de automatização existentes nos CPL, não dispondo as lojas CTT ou os CDP de equipamentos para efetuar esta tarefa (fls. 1490).



5792
F

141. Note-se também que a otimização da distribuição postal envolve a criação de um único maço de correio sequenciado para distribuição que minimiza o tempo de deslocação do carteiro entre pontos de entrega. A eventual receção de vários maços de correio de operadores concorrentes, ainda que sequenciados ao giro do carteiro, inviabilizaria a sua distribuição pelo carteiro por restrições de ordem física, uma vez que um carteiro dos CTT pode levar no máximo dois maços (fls. 1490 e 2164).
142. Deste modo, o acesso às lojas CTT ou aos CDP para o correio não prioritário fino comprometeria a eficiência operacional, pois obrigaria (i) a um reencaminhamento do correio para os CPL para ser sujeito a sequenciamento automatizado ou (ii) a um sequenciamento manual realizado nas lojas ou CDP, sendo que a perda de eficiência seria repercutida nas condições comerciais da Oferta de Acesso.
143. Acresce que, embora o correio não prioritário fino tenha uma expressão significativa em termos de volume, com uma quota de [70-80%], estima-se que o seu volume de negócios em valor seja superior a 50% (fls. 1495, 2736), deste modo permitindo a emergência de concorrência efetiva numa parte significativa do mercado de correio tradicional.
144. Por fim, o ponto 2.2 do documento de compromissos de 22 de dezembro de 2017 estabelece pontos de acesso mais a jusante para o correio não prioritário fino do que a atual Oferta de Acesso, nomeadamente os CPL de destino, pelo foi dada a possibilidade aos operadores concorrentes de beneficiarem de condições comerciais mais atrativas para este tipo de correio consoante as tarefas de tratamento e de transporte realizadas.

XXII.4. DESCONTINUAÇÃO DO ACESSO ÀS LOJAS DE DESTINO

145. No que se respeita às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), relativas à descontinuação de um determinado serviço de correio ao nível de determinadas Lojas de Destino, quando a percentagem de sequenciamento automatizado seja superior a 50% ao nível dos CPL durante um período contínuo de três meses, salienta-se a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a eficiência operacional dos CTT que se traduz em custos de tratamento mais reduzidos e a criação de condições que possibilitem a emergência de concorrência efetiva no mercado do correio tradicional.
146. A este respeito, note-se que o ponto 4.5 do documento de compromissos de 22 de dezembro de 2017 previa um período de carência inicial de três anos, a partir do qual os CTT poderiam descontinuar o acesso a uma determinada Loja de Destino para um determinado serviço de correio mediante o cumprimento de determinados critérios de eficiência operacional, nomeadamente um período contínuo de três meses (cuja contagem poderia iniciar-se antes do final do período de carência) com um nível de sequenciamento automatizado superior a 50% no serviço de correio em questão (fls. 5265 a 5272). Este período de carência inicial de três anos visava garantir a atratividade da Oferta de Acesso, protegendo os investimentos realizados pelos operadores licenciados.
147. Na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que aumentaram o período contínuo de sequenciamento automatizado de três meses para um ano (fls. 5631 a 5639, cf. ponto 4.5 do documento de compromissos de 23 de março de 2018) e diminuíram o período de carência para dois anos. Assim, ao período de carência acresce agora um período contínuo de sequenciamento de um ano, pelo que o período inicial de recuperação dos investimentos manteve-se nos três anos. Em suma, um operador concorrente poderá recuperar os investimentos iniciais durante um período de pelo menos três anos e os investimentos realizados após o período de carência inicial durante um período de pelo menos um ano.
148. Acresce que a descontinuação do acesso às Lojas de Destino obedece a critérios exigentes, relacionados com a eficiência operacional do processo de automatização ao nível dos CPL, sendo expectável que a descontinuação, a existir, seja feita de forma pontual e faseada para um determinado serviço de correio e para um determinado grupo de Lojas de Destino.

XXII.5. ACESSO AOS CDP

149. Relativamente às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), que referem ser necessário garantir o acesso aos CDP dos CTT, refere-se que a AdC entendeu que o acesso aos CPL de destino e às Lojas de Destino seria suficiente para satisfazer as suas preocupações jusconcorrenciais, salientando-se ainda existirem um conjunto de obstáculos que dificultariam um eventual acesso aos CDP.
150. Como ponto prévio, refira-se que os CDP dos CTT atualmente não realizam tarefas de contagem, pesagem e faturação do correio, pelo que não existe nos CDP o equipamento adequado para realizar estas tarefas, nomeadamente equipamento informático e um conjunto de periféricos (por exemplo, uma balança, uma recibadora, uma etiquetadora e um leitor de código de barras), equipamento que existe nos balcões de aceitação dos CPL e nas lojas CTT (fls. 4612 a 4616, 5652 a 5654).
151. Por essa razão, o acesso a estas infraestruturas iria implicar um conjunto de investimentos em equipamentos, tecnologia e de formação dos recursos humanos (fls. 1316 a 1317, 1858 a 1860, 4597 a 4601, 5652 a 5654). Acrescem investimentos na adaptação ou criação de espaços físicos nos CDP dedicados à aceitação postal, o que no limite poderia implicar a reinstalação do CDP noutra local (fls. 4612 a 4616).
152. Seria ainda necessário definir um horário limitado de acesso aos CDP que permitisse garantir o aproveitamento eficiente dos recursos humanos dedicados à aceitação do correio de operadores concorrentes, o que constitui uma desvantagem face ao acesso aos CPL e às lojas CTT, que dispõem de recursos dedicados à aceitação postal e apresentam horários de funcionamento mais alargados (fls. 4612 a 4616).
153. Finalmente, o acesso às Lojas de Destino apresenta-se como uma boa alternativa ao tirar partido dos meios humanos e materiais existentes para realizar a aceitação postal, assegurando um acesso a jusante que permite a um operador concorrente beneficiar de prazos de entrega mais rápidos (no caso do acesso através das Lojas de Destino para o Serviço de Base Nacional com peso superior a 50 g e serviço editorial nacional) e de preços mais reduzidos.
154. Além disso, o acesso às Lojas de Destino permite que um operador concorrente realize determinadas tarefas de tratamento postal (nomeadamente a separação do correio por zona de distribuição do CDP e por artéria) e de transporte (nomeadamente o transporte entre o expedidor de correio e a Loja de Destino que está próxima do CDP), assim promovendo ganhos de eficiência ao longo da cadeia de valor.

XXII.6. VOLUMES MÍNIMOS / MÁXIMOS

155. No que se refere aos volumes mínimos e máximos previstos na Oferta de Acesso para os vários serviços de correio, nomeadamente o serviço editorial nacional, o serviço prioritário nacional, o serviço registado nacional e o serviço base nacional, questionados em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), saliente-se que estes limites decorrem de razões de eficiência operacional.
156. Os limites mínimos estabelecidos, quer os volumes mensais quer os volumes diários / por expedição, procuram proteger economias de escala na aceitação postal que permitem oferecer condições comerciais mais vantajosas aos operadores concorrentes. Tratam-se de limites que existem também em alguns tarifários retalhistas dos CTT, incluindo o tarifário de preços de quantidade especiais para o correio normal.
157. Acresce que, na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que preveem uma redução significativa, de 5.000 para 2.500 objetos postais, dos limites de volume mínimo mensal consolidado por operador para o serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional e serviço registado nacional (fls. 5631 a 5639, cf. Anexo II do documento de compromissos de 23 de março de 2018).

158. Estas alterações aos Compromissos esclarecem igualmente que o volume mínimo mensal consolidado se refere ao volume agregado de correio por operador licenciado, que inclui a totalidade do correio dos seus respetivos clientes (fls. 5631 a 5639, 5652 a 5654).
159. Note-se que o volume mínimo mensal consolidado por operador para o Serviço Editorial Nacional, fixado em 2.500 objetos postais, representa apenas 0.07% do total de correio editorial distribuído pelos CTT em 2017 (cerca de 40.8 milhões de objetos postais, equivalente a 3.4 milhões de objetos postais por mês)²¹. Acresce que o total dos volumes mínimos mensais consolidados, fixados em 10.000 objetos postais para o serviço base nacional e em 2.500 objetos postais para serviço editorial nacional, serviço prioritário nacional e serviço registado nacional, representam apenas 0.03% do total de correio endereçado, transacional e editorial, distribuído pelos CTT em 2017 (cerca de 668 milhões de objetos postais, equivalente a 55.7 milhões de objetos postais por mês)²².
160. Os volumes mínimos diários / por expedição são também muito reduzidos, sendo inferiores a 1,5% do total de correio distribuído pelos CTT em 2017 para a generalidade dos serviços de correio. Além disso, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que preveem uma redução significativa, de 100 para 50 objetos postais, dos limites de volume mínimo por expedição para o acesso às Lojas de Destino no âmbito do serviço editorial nacional (fls. 5631 a 5639, cf. Anexo II.I do documento de compromissos de 23 de março de 2018).
161. Em relação aos limites máximos, estes são aplicáveis apenas no caso do acesso às Lojas de Destino e procuram evitar situações de congestionamento na rede de lojas CTT. No caso do serviço registado nacional, o volume máximo é mais reduzido que o volume máximo aplicável aos restantes serviços de correio (250 envios postais em vez de 500 envios postais) em resultado da exigência de tempo adicional associada ao procedimento de aceitação deste tipo correio. De qualquer forma, como o volume máximo do serviço registado nacional foi definido por expedição, um operador concorrente poderá, caso seja necessário, realizar mais do que uma expedição diária na mesma loja.

XXII.7. PRAZO DE ENTREGA DO CORREIO EDITORIAL

162. Em relação às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), relativas ao prazo de entrega do correio editorial, saliente-se que o documento de compromissos de 22 de dezembro de 2017 previa a possibilidade, embora com uma penalização de preço de 10% ou 20% consoante o tipo de correio em causa, de os envios poderem ser efetuados com celeridade acrescida, recorrendo à modalidade de correio prioritário com prazo de entrega D+1.
163. Na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que estabelecem a distribuição das publicações diárias e semanais num prazo D+1 sem qualquer penalização de preço, quer no acesso aos CPL quer no acesso às Lojas de Destino, em linha com os tarifários retalhistas dos CTT (fls.5631 a 5639, cf. Anexo II.I do documento de compromissos de 23 de março de 2018).
164. Acresce que um operador concorrente poderá beneficiar de celeridade acrescida, sem penalização de preço, no caso do acesso às Lojas de Destino para as publicações com outras periodicidades e livros, sendo a entrega do correio realizada num prazo D+2, em vez do prazo D+3 definido nas ofertas retalhistas.

XXII.8. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTRA-GRUPO

165. No que respeita às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), relativas à prestação de serviços de correio intra-grupo, assinala-se que a Oferta de Acesso dirige-se a operadores licenciados cuja atividade consiste na prestação de serviços de correio a terceiros.

²¹ Cf. Relatório e Contas CTT relativo ao ano de 2017, disponível na página eletrónica dos CTT: www.ctt.pt

²² *Ibid.*

166. Não obstante, a possibilidade de aceder em certa medida às condições da Oferta de Acesso para a distribuição do correio próprio poderá facilitar a entrada de novos operadores concorrentes no mercado, pelo menos numa fase inicial em que a atração e captação de clientes será mais desafiante.
167. Os Compromissos propostos à AdC em 22 de dezembro de 2017 estabelecem que a Oferta de Acesso é aplicável ao correio próprio do operador licenciado quando a prestação de serviços postais a terceiros representasse pelo menos 50%, em volume ou valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado.
168. Na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que esclarecem que a Oferta de Acesso é aplicável ao correio próprio dos operadores concorrentes ainda que a prestação de serviços postais a terceiros pelo operador concorrente represente menos de 50% do total do correio distribuído pelo operador concorrente, aplicando-se neste caso a Oferta de Acesso ao correio próprio do operador concorrente na proporção que o correio de terceiros represente face ao correio total distribuído pelo operador concorrente (fls.5631 a 5639, cf. ponto 1.4 do documento de compromissos de 23 de março de 2018).
169. Constata-se assim que a Oferta de Acesso se aplica: (i) à totalidade do correio de terceiros distribuído pelo operador licenciado, (ii) à totalidade do correio próprio quando a prestação de serviços postais a terceiros represente pelo menos 50%, em volume ou valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado, e (iii) parcialmente ao correio próprio quando a prestação de serviços postais a terceiros represente menos 50%, em volume e valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado.
170. Os Compromissos permitem, assim, que o correio próprio do operador licenciado beneficie, total ou parcialmente, das condições comerciais da Oferta de Acesso, deste modo acautelando as preocupações da AdC.

XXII.9. PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

171. No que se refere às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), que alertam para a ausência de medidas de proteção da informação comercial sensível de operadores concorrentes recolhida pelos CTT no âmbito da Oferta de Acesso, que poderia ser abusivamente utilizada pelas áreas de negócio dos CTT associadas a clientes finais, salienta-se que a gestão da Oferta de Acesso é assegurada por uma unidade orgânica autónoma dos CTT que protege a confidencialidade dessa informação.
172. Na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que estabelecem formalmente que a Oferta de Acesso continuará a ser assegurada por uma unidade orgânica autónoma e sem relação com os departamentos comerciais que gerem a oferta de retalho, para clientes finais dos CTT, sendo a informação relativa aos contratos e envios postais efetuados ao abrigo da Oferta de Acesso tratada de forma reservada e confidencial relativamente aos referidos departamentos (fls. 5631 a 5639, cf. ponto 1.5 do documento de compromissos de 23 de março de 2018).

XXII.10. MONITORIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS

173. No que se refere às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), que alertam para a importância da monitorização da implementação dos compromissos, salienta-se que a AdC teve o cuidado de acautelar as preocupações relacionadas com o cumprimento dos Compromissos, assegurando uma especificação pormenorizada dos mesmos, que procura minimizar os riscos de incumprimento.
174. De qualquer modo, a AdC, no âmbito da verificação do cumprimento das condições impostas, a que está obrigada nos termos do n.º 8 do artigo 23.º da LdC, estará obviamente atenta, e não

deixará de atuar, caso se verifique qualquer incumprimento dos Compromissos assumidos pelos CTT.

175. Além disso, importa referir que, no âmbito dos Compromissos, existe a obrigação de os CTT apresentarem um relatório anual durante os primeiros cinco anos de vigência da nova Oferta de Acesso, o que permitirá à AdC acompanhar de perto a fase inicial de implementação dos mesmos.
176. Em particular, o relatório anual fornecerá dados relativos à utilização da Oferta de Acesso, incluirá eventuais queixas relativas à Oferta de Acesso e prestará quaisquer outras informações relevantes relacionadas com a Oferta de Acesso.
177. Assinala-se também que o setor postal está sujeito a regulação setorial por parte da ANACOM, nomeadamente nos termos da Lei Postal, pelo que muitas questões relacionadas com a implementação da Oferta de Acesso podem também suscitar acompanhamento e intervenção de índole regulatória.
178. Com base no exposto, entende-se que o envolvimento de um mandatário de monitorização não parece justificar-se.

XXII.11. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA

179. Em relação ao prazo de implementação da Oferta de Acesso, questionado em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), assinala-se que o documento de compromissos de 22 de dezembro de 2017 estabelecia que os CTT teriam de disponibilizar a Oferta de Acesso num prazo de seis meses a contar da notificação da Decisão de Compromissos.
180. Note-se que os Compromissos acarretam alterações consideráveis no modo de funcionamento dos CTT, destacando-se o alargamento dos serviços de correio abrangidos na Oferta de Acesso, a introdução de novos pontos de acesso à rede postal dos CTT, a introdução de prazos de entrega mais rápidos para determinados serviços de correio e pontos de acesso e a possibilidade de um operador concorrente poder realizar tarefas de tratamento adicionais. Deste modo, o prazo de implementação procura acomodar a necessidade de adequar os sistemas de informação e de prestar formação aos colaboradores dos CTT relativamente às alterações introduzidas pelos Compromissos.
181. Sem prejuízo do exposto, na sequência da Consulta Pública, os CTT apresentaram alterações aos Compromissos em 23 de março de 2018 que esclareceram que o prazo de seis meses se trata na verdade de um prazo máximo, existindo por isso a possibilidade de a Oferta de Acesso ser implementada antes deste prazo indicativo.

XXII.12. EXCLUSÃO DO CORREIO INTERNACIONAL DE SAÍDA E CORREIO PUBLICITÁRIO DM

182. Relativamente à exclusão do correio internacional de saída e o correio publicitário DM da Oferta de Acesso, questionada em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), salienta-se que o acesso às redes dos CTT afetas à prestação do serviço universal, estabelecido pela Lei Postal, não prevê o acesso para esses tipos de correio.
183. A distribuição do correio internacional de saída é realizada fora do território nacional tradicionalmente através de parcerias entre um operador nacional e um operador postal estrangeiro. Deste modo, qualquer operador concorrente terá a possibilidade de concorrer com os CTT na distribuição do correio internacional de saída, não sendo necessário, nem estando previsto na Lei Postal, o acesso às redes postais dos CTT para efeitos da distribuição deste tipo de correio. Além disso, os operadores concorrentes podem usar a Oferta de Acesso para injetar correio com origem noutros países (i.e., correio internacional de entrada), desde que respeitem as regras da franquia (fls. 5652 a 5654).
184. Acresce que o n.º1 do artigo 12.º da Lei Postal exclui explicitamente a publicidade endereçada (vulgo correio publicitário DM) do âmbito do serviço universal, não estando por isso abrangida pela obrigação de acesso às redes afetas à prestação do serviço universal (fls. 5652 a 5654).

XXII.13. EXCLUSÃO DE SERVIÇOS QUE DEIXEM DE FAZER PARTE DA OFERTA RETALHISTA

185. No que se refere à exclusão de serviços de correio da Oferta de Acesso após a sua eliminação da oferta retalhista dos CTT, questionada em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), saliente-se ser bastante improvável que algum dos serviços de correio em causa (nomeadamente o serviço editorial nacional, o serviço prioritário nacional e o serviço registado nacional) deixe de fazer parte da oferta retalhista dos CTT.
186. De qualquer forma, nessa eventualidade, entende-se ser desproporcionado obrigar os CTT a manterem este serviço na Oferta de Acesso. Além disso, se essa situação se verificar, então deixará de haver concorrência dos CTT e esta poderá ser uma oportunidade única para um operador concorrente poder prestar esses serviços de correio através do desenvolvimento de uma rede de distribuição própria.

XXII.14. TARIFÁRIO DA OFERTA DE ACESSO

187. Relativamente às observações, apresentadas em sede de consulta pública (cf. secção XVI *supra*), que alertam para a ausência de indicação do novo tarifário da Oferta de Acesso e dos custos evitáveis com base nos quais o tarifário será determinado, salienta-se que a denúncia e a investigação conduzida pela AdC incidiu sobre eventuais práticas restritivas da concorrência resultantes de uma alegada recusa de acesso às redes postais dos CTT.
188. Os Compromissos oferecidos pelos CTT vêm, neste contexto, garantir o acesso às suas redes postais, estabelecendo a abrangência da Oferta de Acesso que permitirá a um operador concorrente desenvolver um conjunto de atividades ao longo da cadeia de valor.
189. Saliente-se também existir uma clara opção legislativa no sentido de um paradigma institucional baseado numa separação de missões e competências em matéria de concorrência e em matéria de regulação, sendo estas últimas atribuídas às autoridades reguladoras setoriais.
190. A fixação de preços e de tarifários constitui uma medida típica de regulação setorial que ocorre tradicionalmente em setores onde a concorrência tem dificuldades em emergir por falhas de mercado ou outros objetivos de política pública.
191. Em contraste, uma autoridade da concorrência procura intervir no sentido de promover a concorrência, recorrendo aos seus poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação para remover obstáculos que eliminam a concorrência. Deste modo, pese embora uma autoridade da concorrência possa intervir por receios jusconcorrenciais relacionados com a política de preços de uma ou mais empresas, a sua intervenção procurará sempre conceder margem de liberdade às empresas, evitando uma fixação de preços que impeça a normal resposta da oferta a diferentes condições da procura em detrimento da eficiência económica.
192. Sem prejuízo do exposto, os Compromissos acautelaram alguns do receios suscitados, ao estabelecer os princípios orientadores do tarifário aplicável à Oferta de Acesso. Em particular, os Compromissos estabelecem a existência de um tarifário específico, inferior ao praticado aos clientes finais, que reflete custos potencial ou teoricamente evitados consoante o ponto de acesso e o serviço de correio.

XXIII. APRECIÇÃO DA PRONÚNCIA DA VASP AO SENTIDO PROVÁVEL DE ARQUIVAMENTO MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES

193. A maioria das observações apresentadas pela Vasp no âmbito da sua pronúncia ao sentido provável de decisão de arquivamento mediante imposição de condições foram já examinadas pela AdC na secção XXII *supra*, para a qual se remete.
194. Nos pontos seguintes procede-se à análise daquelas que materializam novos argumentos.

XXIII.1. ACESSO AOS CDP

195. A Vasp considera que o acesso aos CDP seria possível, como comprova o facto de os CDP de Évora e de Taveiro aceitarem correio editorial, particularmente o jornal “Diário do Sul” seria entregue no CDP de Évora e vários jornais regionais e revistas impressos pela gráfica FIG seriam entregues no CDP de Taveiro.
196. No que se refere ao acesso ao CDP de Évora, os CTT referem que a entrega do jornal “Diário do Sul” é efetuada não num CDP dos CTT mas sim, e excecionalmente, num centro satélite com funções meramente logísticas de cross-docking que realiza a ligação entre a rede primária e a rede secundária de transportes na zona sul (fls. 5742 a 5743). Acresce que no âmbito do projeto de centralização de operações postais nos CPL, os CTT estão a eliminar todas as situações de exceção, existindo contatos com a editora do jornal “Diário do Sul” no sentido de se alterar o local de entrega deste correio (fls. 5742 a 5743).
197. Relativamente ao acesso ao CDP de Taveiro, os CTT referem não existir qualquer CDP na zona de Taveiro (Coimbra), existindo nesta localidade um Balcão de Correio Empresarial (BCE) que funciona como um ponto de aceitação de correio com um horário de funcionamento alargado, sobretudo no caso particular dos envios com destino a Coimbra (fls. 5742 a 5743).
198. Face ao exposto, os CTT reiteram que os CDP não realizam operações de aceitação de envios postais por não estarem dotados de condições para realizar tarefas de contagem, pesagem e faturação de correio (fls. 5725 a 5743).
199. A Vasp refere que a ANACOM divulgou em 2017 um projeto tentativo de pontos de acesso à rede postal dos CTT, incluindo neste projeto o acesso aos CDP.
200. A este respeito, cumpre salientar que, como referido na secção XXII.5 *supra*, a AdC entendeu que o acesso aos CPL de destino e às Lojas de Destino seria suficiente para satisfazer as suas preocupações jusconcorrenciais, existindo também um conjunto de obstáculos que dificultariam um eventual acesso aos CDP.

XXIII.2. HORÁRIO DE ACESSO ÀS LOJAS DE DESTINO

201. A Vasp refere que os constrangimentos no horário de acesso às Lojas de Destino não permite satisfazer as necessidades de distribuição dos jornais e publicações diárias que são geralmente impressos ao início da noite para serem entregues no dia seguinte.
202. Relativamente à distribuição dos jornais e publicações diárias, como referido nos §129 a §133 *supra*, entende-se ser desproporcionada uma solução que obrigue os CTT a alargarem o horário de funcionamento de um conjunto vasto de 217 lojas para acomodar as especiais necessidades de celeridade de uma parte residual do correio, sendo que esta solução envolveria também obstáculos de natureza operacional e investimentos adicionais que teriam de ser repercutidos nas condições comerciais da Oferta de Acesso.
203. Não obstante, existe a possibilidade de os operadores licenciados utilizarem o acesso aos CPL de origem/destino de Lisboa e da Maia para a distribuição dos jornais e publicações diárias, sendo que os Compromissos permitem que um operador possa beneficiar de descontos adicionais para este tipo de correio, consoante o nível de tratamento realizado.
204. Além disso, a Vasp considera ser impossível concorrer com os CTT em termos de prazo de entrega do correio editorial, prioritário e registado, uma vez que os constrangimentos no horário de acesso às Lojas de Destino, que encerram em regra entre as 16h00 e as 18h30, faz com que o prazo de entrega seja materialmente D+2 ao invés de D+1.
205. A este respeito, salienta-se que a atual Oferta de Acesso dos CTT não abrange o correio editorial, prioritário e registado, pelo que foram os Compromissos que vieram alargar o âmbito da Oferta de

Acesso, introduzindo a possibilidade de distribuição em prazo de entrega D+1 destes serviços de correio.

206. Os Compromissos vieram assim melhorar as possibilidades de os operadores licenciados poderem concorrer com os CTT, sendo que poderão recorrer (i) ao acesso às Lojas de Destino com prazo de entrega D+1, necessitando para tal de uma estrutura logística que lhes permita entregar o correio nesses locais em tempo útil, ou (ii) ao acesso aos CPL de origem/destino em Lisboa e no Porto com prazo de entrega D+1 onde poderão centralizar a entrega do correio e beneficiar de um horário de atendimento mais alargado e flexível.
207. Não se justifica, assim, também pelas razões referidas nos §129 a §133 *supra*, alargar o horário de funcionamento das Lojas de Destino.

XXIII.3.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTRA-GRUPO

208. A Vasp refere que a aplicabilidade da oferta de acesso ao correio próprio do operador licenciado gera um elevado risco de incerteza e de contorno, nomeadamente por incluir o correio de “entidades ou sociedades que integrem direta ou indiretamente a empresa do operador licenciado” no correio próprio do operador licenciado.
209. Relativamente a estas observações, salienta-se que os Compromissos procuraram permitir que um operador licenciado pudesse beneficiar das condições comerciais favoráveis da oferta de acesso para parte do seu correio próprio. Para o efeito, foi necessário delimitar a abrangência desta possibilidade, tendo sido feita referência ao correio de “*entidades ou sociedades que integrem direta ou indiretamente a empresa do operador licenciado*”. Tal significa que o correio de entidades ou sociedades em que o operador licenciado detenha uma participação social, ainda que minoritária, deverá ser considerado correio próprio desse operador para efeitos de aplicação deste Compromisso.

XXIII.4.DA INACESSIBILIDADE, PARA A DENUNCIANTE, DE ELEMENTOS CONCRETAMENTE VALORADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA ADC

210. A Vasp refere que inúmeras folhas do processo de contraordenação n.º PRC/2015/04, utilizadas pela AdC na fundamentação do Sentido Provável de Arquivamento, não constam da versão não confidencial dos autos acedida pela denunciante ao longo do procedimento, o que violaria os direitos processuais da denunciante e vários princípios com assento constitucional.
211. Relativamente a estas observações, cumpre esclarecer que os autos do PRC/2015/04 são constituídos pela versão confidencial e pelas correspondentes versões não confidentiais dos elementos de prova, preparadas e disponibilizadas consoante as entidades em relação às quais a informação confidencial tenha de ser protegida, nos termos e em execução do disposto no artigo 30.º da LdC.
212. Assim, no processo, para cada elemento de prova confidencial existe uma ou mais versões não confidentiais, que permitem, no mínimo, intuir o teor da informação confidencializada²³.
213. Neste contexto, sem prejuízo de no Sentido Provável de Arquivamento²⁴ se remeter para as folhas dos autos respeitantes às versões confidentiais (não truncadas) dos elementos de prova, a denunciante, ao longo de todo o procedimento, teve acesso às respetivas versões não confidentiais daqueles elementos.
214. Não houve, pois, qualquer violação dos direitos processuais da denunciante, tendo a AdC agido em conformidade e cumprimento da obrigação que sobre si impende de acautelar o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos de negócios.

²³ Encontra-se, aliás, disponível para as consultas dos autos nas instalações da AdC uma lista permanentemente atualizada de todos os documentos (e respetivas folhas) que integram o processo de contraordenação n.º PRC/2015/04, estabelecendo a relação entre as suas versões confidentiais e não confidentiais.

²⁴ A semelhança do que acontece em relação a qualquer outro ato decisório ou preparatório de decisão em processo contraordenacional.

XXIII.5. CONSULTA PÚBLICA DOS COMPROMISSOS REVISTOS DOS CTT

215. A Vasp considera que a AdC, em obediência ao princípio da legalidade, em particular no que resulta do n.º 4 do artigo 23.º da LdC, teria de sujeitar os Compromissos a uma nova consulta pública, permitindo a apresentação de observações por terceiros interessados.
216. Relativamente a estas observações, salienta-se que a versão final dos Compromissos apresentados, alterada, precisamente, na sequência dos comentários colhidos no âmbito da consulta pública efetuada, apenas contém pequenos ajustes face à versão inicial e todos no sentido de melhorar a atratividade da oferta de acesso para os operadores licenciados como a Vasp.
217. Acresce que nenhuma dessas alterações nos Compromissos mereceu qualquer observação (em substância) por parte da Vasp na sua pronúncia ao sentido provável de decisão de arquivamento mediante a imposição de condições notificado.

CONCLUSÃO

218. Tomando em consideração o supra exposto e à luz dos factos apurados, considera a AdC que a aceitação dos Compromissos em causa constitui, no PRC/2015/04, a solução mais apropriada à salvaguarda do interesse público da concorrência, pelo facto de permitir o afastamento das preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito do processo.
219. Como tal, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela visada no PRC/2015/04, tornando-os obrigatórios e de cumprimento imediato para a mesma, como forma de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência e dos interesses dos consumidores.
220. Compete à AdC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 23.º da LdC, aplicável *ex vi* artigo 28.º da mesma Lei, verificar o cumprimento das condições impostas.
221. Nesse contexto, e sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a AdC pode, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, reabrir o processo, caso (i) surjam novos factos ou elementos alterando substancialmente a fundamentação da decisão; (ii) as condições não sejam cumpridas, e (iii) a decisão tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.
222. As condições impostas são de cumprimento obrigatório para a visada a partir da data de notificação da decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos e a imposição de condições.

DECISÃO

223. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da AdC decide:

Primeiro

Aceitar os Compromissos apresentados pela visada no PRC/2015/04, constantes do Anexo 1 à presente decisão, que da mesma faz parte integrante, impondo-os como condições obrigatórias para os CTT.

Segundo

Arquivar o processo de contraordenação n.º PRC/2015/04 nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º da LdC.

Terceiro

Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para os CTT a partir da data de notificação da presente decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 e no n.º 7 do artigo 23.º da LdC, aplicável *ex vi* artigo 28.º da mesma Lei.

Lisboa, 5 de julho de 2018,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,



Margarida Matos Rosa
Presidente



Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Anexo I: Documento de Compromissos de 23 de março de 2018

5797

F

ANEXO I

**COMPROMISSOS PROPOSTOS À AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA COM VISTA
AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO N.º PRC/2015/04**

CTT - CORREIOS DE PORTUGAL S.A., SOCIEDADE ABERTA ("CTT"), pessoa coletiva n.º 500077568, com sede na Avenida D. João II, n.º 13, Lisboa, visada no processo de contraordenação n.º PRC/2015/04, representada por dois administradores com poderes para o ato;

Tendo presente a Nota de Ilicitude de 12 de agosto de 2016, a Defesa Escrita de 10 de novembro de 2016 e as diligências complementares de prova conduzidas pela Autoridade da Concorrência ("AdC");

Tendo em atenção que, concluídos os trâmites acima referidos, as preocupações jus concorrenciais manifestadas pela AdC podem ser resolvidas com alterações à oferta de acesso à rede postal dos CTT;

Tendo em conta que, nos termos da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, a Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM") e a AdC cooperam na procura de soluções unívocas em matérias de interesse comum;

Tendo em conta que, nos termos da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, cabe à ANACOM a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à atividade de prestação de serviços postais, em especial, o respeito pelas condições de acesso à rede postal nos termos acordados entre prestadores de serviços postais;

Tendo em consideração que a gestão da Oferta de Acesso à rede postal é assegurada por uma unidade orgânica autónoma dos CTT, sendo a informação relativa aos contratos e envios efetuados ao abrigo da Oferta de Acesso tratada de forma reservada e confidencial;

Comprometem-se a, nos termos e para os efeitos do artigo 23.º, *ex vi* artigo 28.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, dar cumprimento às condições de arquivamento a seguir indicadas, nos termos e prazos apresentados:

SECÇÃO A: DEFINIÇÕES

Sempre que iniciados por letra maiúscula, e salvo quando do contexto claramente decorrer sentido diferente, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

BCE (Balcão de Correio Empresarial)	Local de aceitação de envios postais em massa, no qual existem condições físicas de aceitação e controlo compatíveis com a eficiência, segurança e integridade da operação/rede postal, funcionando junto dos Centros de Produção e Logística.
CDP (Centro de Distribuição Postal)	Local onde são realizadas operações de divisão dos envios postais, com vista à realização da sua distribuição aos respetivos destinatários.

CPL de Destino (Centro de Produção e Logística de destino)	Nó de concentração e dispersão dos fluxos de tráfego postal com destino a determinada região de encaminhamento postal (Norte ou Sul), sendo responsável por realizar todas as atividades de tratamento dos envios postais (recolha, carga e descarga; divisão manual e automatizada, incluindo a divisão por giro e o sequenciamento para distribuição; consolidação e expedição) e por assegurar as ligações de transporte para os Centros de Distribuição Postal de destino dos mesmos.
Loja de Destino	Estação de correio dos CTT que aceita envios postais dos operadores no âmbito da oferta de acesso, com destino à zona de distribuição postal de determinado Centro de Distribuição Postal, para o qual o correio entregue na estação de correio é transportado diariamente.
Oferta de Acesso	A oferta de acesso à rede postal dos CTT, aprovada em fevereiro de 2016 e revista em maio de 2017.
Sequenciamento	Ato de colocar os envios postais pela ordem de distribuição. Pode ser realizado de forma automática nos CPL ou manual nos CDP.

SECÇÃO B: COMPROMISSOS

1. Disposições gerais

- 1.1. Os compromissos propostos serão refletidos e incorporados na Oferta de Acesso no prazo definido na Secção C, *infra*.
- 1.2. Os compromissos propostos podem ser objeto de reavaliação pela AdC, a qualquer momento, a pedido dos CTT, com fundamento na circunstância de a respetiva manutenção deixar de se justificar na perspetiva das razões que os determinaram, podendo ser total ou parcialmente revisados ou abandonados.
- 1.3. A extinção de qualquer dos compromissos propostos deverá ser comunicada à AdC, para aprovação, com uma antecedência não inferior a 90 dias corridos relativamente à data prevista para a respetiva entrada em vigor.
- 1.4. A Oferta de Acesso aplica-se à totalidade do correio de terceiros distribuído pelo operador licenciado. Sempre que a prestação de serviços postais a terceiros representar pelo menos 50%, em volume ou valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado em determinado mês, a Oferta de Acesso aplica-se à totalidade do correio próprio do operador licenciado, incluindo o correio de entidades ou sociedades que integrem direta ou indiretamente a empresa do operador licenciado. Sempre que a prestação de serviços postais a terceiros representar menos de 50%, em volume e valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado em determinado mês, a Oferta de Acesso aplica-se ao correio próprio do operador licenciado, incluindo o correio de entidades ou sociedades que integrem direta ou indiretamente a empresa do operador licenciado, na proporção que o correio de terceiros representa, em volume, face ao correio total.
- 1.5. A gestão da Oferta de Acesso continuará a ser assegurada por uma unidade orgânica autónoma e sem relação com os departamentos comerciais que gerem a oferta de retalho, para clientes finais dos CTT, sendo a informação relativa aos contratos e envios efetuados ao abrigo da Oferta

de Acesso tratada de forma reservada e confidencial relativamente aos referidos departamentos.

- 1.6. Os compromissos propostos não afetam a liberdade dos CTT para gerir os demais aspetos da Oferta de Acesso, nomeadamente as regras e condições aplicáveis aos atuais produtos de acesso.
- 1.7. Os compromissos são propostos no pressuposto de que são compatíveis com a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

2. Primeiro compromisso: alargamento dos pontos de acesso à rede postal

2.1. Sem prejuízo do determinado *infra*, nomeadamente em 2.4 e em 4, os CTT comprometem-se a alargar a Oferta de Acesso, disponibilizando o acesso nos seguintes pontos de acesso: (i) CPL de Destino e (ii) Lojas de Destino.

2.2. O acesso aos CPL de Destino realiza-se nas seguintes condições:

- (i) O acesso realiza-se nos dois CPL de Destino localizados em Cabo Ruivo (Lisboa) e na Maia;
- (ii) O acesso nestes pontos pressupõe a prévia separação do correio com destino, respetivamente, ao sul e norte do país e entrega no BCE correspondente, permitindo também a ordenação alfabética dos envios postais por artéria da morada;
- (iii) No sentido de permitir esta separação do correio, os CTT disponibilizarão aos beneficiários da Oferta de Acesso com contrato em vigor a lista de códigos postais (CP4) associada a estas zonas; e
- (iv) Para acesso aos CPL de Destino serão definidos tarifários diferenciados, consoante o nível de tratamento, inferiores ao praticado aos clientes finais, e que reflitam custos potencial ou teoricamente evitados.

2.3. O acesso às Lojas de Destino realiza-se nas seguintes condições:

- (i) Para efeitos de acesso os CTT identificam uma Loja de Destino para entrega de correio destinado à zona de distribuição postal de cada CDP;
- (ii) Serão identificadas 217 lojas, de entre as disponíveis na atual rede dos CTT, com base na presente dimensão e capacidade de aceitação de maiores volumes de correio;
- (iii) O acesso nestes pontos admite pré-tratamento do correio em condições compatíveis com a proteção do saber fazer dos CTT;
- (iv) O acesso nestes pontos pressupõe a prévia separação do correio destinado à zona de distribuição postal do CDP e a ordenação alfabética dos envios postais por artéria da morada;
- (v) Os CTT disponibilizarão aos beneficiários da Oferta de Acesso com contrato em vigor a lista de códigos postais (CP4) associada a cada Loja de Destino (relacionada com o CDP para onde o correio é encaminhado); e
- (vi) O acesso nas Lojas de Destino far-se-á de acordo com um tarifário específico, inferior ao praticado aos clientes finais, que reflita custos potencial ou teoricamente evitados.

2.4. O acesso à Loja de Destino referido no número anterior não se aplica:

- (i) Nas lojas de Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia, nas áreas de distribuição postal dos CDP identificados no Anexo I, **[SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à**

organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa);

- (ii) Às expedições de correio fino não prioritário (Serviço Base Nacional <50 g);
- 2.5. Para o correio destinado às áreas de distribuição postal dos CDP identificados no Anexo I, que seja entregue e aceite no respetivo CPL de Destino com o nível máximo de tratamento (ordenação alfabética dos envios postais por artéria da morada), será disponibilizado um tarifário específico com base nos custos potencial ou teoricamente evitados.
- 2.6. O acesso aos CPL de Destino e à Loja de Destino não se aplica às expedições de Serviço Base Internacional.
- 3. Segundo compromisso: alargamento dos serviços de correio abrangidos pela Oferta de Acesso**
- 3.1. Sem prejuízo do determinado *infra*, nomeadamente em 4, os CTT comprometem-se a alargar a Oferta de Acesso a outros produtos abrangidos pelo serviço postal universal, disponibilizando o acesso aos seguintes serviços de correio:
- (i) Serviço Editorial Nacional: serviço destinado a expedições de produtos provenientes de editores, abrangendo as categorias de livros, jornais, publicações periódicas e não periódicas até 2 Kg, de natureza não publicitária;
 - (ii) Serviço Prioritário Nacional: Serviço de correio rápido para correspondências até 2 kg; e
 - (iii) Serviço Registado Nacional: Serviço de correio rápido até 2 kg, que confere um maior grau de segurança (controlo individual e *Track & Trace*).
- 3.2. Estes serviços acrescem aos serviços/produtos atualmente já abrangidos pela Oferta de Acesso (Serviço Base Nacional e Serviço Base Internacional).
- 3.3. Para cada um dos serviços acima referidos é apresentada, no Anexo II, uma ficha descritiva que sintetiza as condições e regras gerais de acesso que irão constar e ser refletidas na nova versão da Oferta de Acesso.
- 3.4. Estes serviços serão disponibilizados tendo em conta um conjunto de condições:
- (i) Pré-tratamento e acondicionamento das expedições; e
 - (ii) Volumes mínimos e máximos por ponto de acesso. Em caso de incumprimento dos volumes indicados serão aplicadas as seguintes regras:
 - Volume mensal: Aplicação do tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário) a todas as expedições efetuadas no mês em causa;
 - Volume mínimo: Aplicação do tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário) à expedição em causa; e
 - Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.
- 3.5. Aos novos serviços aplicam-se ainda as condições operacionais referidas no Anexo III.
- 4. Vicissitudes aplicáveis ao alargamento da Oferta da Acesso**

- 4.1. Se as operações de tratamento de correio forem centralizadas num único CPL, quer em termos globais, quer quanto a qualquer um dos serviços da Oferta de Acesso, o CPL de Destino que deixe de realizar operações de tratamento deixa de estar disponível para os serviços de correio em causa.
- 4.2. Se, no contexto da racionalização e otimização da rede postal, for encerrada uma Loja de Destino que seja ponto de acesso, os CTT disponibilizarão uma nova Loja de Destino na zona de distribuição postal do mesmo CDP (se existente).
- 4.3. Se, no contexto da racionalização e otimização da rede postal, for encerrado um CDP ao qual esteja associada uma Loja de Destino que seja ponto de acesso, esse ponto de acesso será eliminado e os CTT disponibilizarão informação sobre o novo ponto de acesso para o correio daquela área geográfica.
- 4.4. Se ocorrerem alterações na rede [**SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa**], hoje limitada às lojas de Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia, será eliminado o acesso às Lojas de Destino associadas aos CDP que [**SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa**] ou adicionado o acesso às Lojas de Destino associadas aos CDP que [**SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa**].
- 4.5. Decorrido um período mínimo de dois anos após a disponibilização da nova versão da Oferta de Acesso, sempre que um determinado serviço de correio (Serviço Base Nacional acima de 50 g, Serviço Editorial Nacional, Serviço Prioritário Nacional, Serviço Registado Nacional), nas categorias de correio fino (com peso até 50 g), médio (com peso entre 50 g e 1 kg) e grosso (com peso entre 1kg e 2 kg), atingir uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% a nível dos CPL, durante um período contínuo de um ano, o acesso às Lojas de Destino pode ser encerrado para o serviço e categoria de correio em causa. Se, após o encerramento do acesso às Lojas de Destino para um determinado serviço e categoria de correio, a percentagem de sequenciamento automatizado a nível dos CPL for igual ou inferior a 50%, durante um período contínuo de um ano, o acesso às Lojas de Destino deverá ser repostado para o serviço e categoria de correio em causa.
- 4.6. Sem prejuízo dos pontos anteriores, caso os novos serviços de correio referidos no ponto 3.1. *supra* deixem de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, os CTT podem excluí-los da sua Oferta de Acesso.

SECÇÃO C: PRAZOS

5. Os CTT comprometem-se a, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da notificação da Decisão Final da AdC no PRC/2015/04 (“**Decisão de Compromissos**”), apresentar à AdC a nova versão da Oferta de Acesso, incorporando os compromissos aqui propostos.
6. Os CTT comprometem-se a disponibilizar ao mercado a nova versão da Oferta de Acesso no prazo máximo de seis meses a contar da notificação da Decisão de Compromissos, considerado indispensável para adequar os sistemas de informação e dar formação aos trabalhadores nos novos pontos de acesso.

7. O encerramento e a reposição dos novos pontos de acesso obedecerão aos seguintes prazos de pré-aviso aos beneficiários da Oferta de Acesso com contrato em vigor:
- BCE: 60 dias corridos; e
 - Lojas de Destino: 30 dias corridos, nos casos previstos no ponto 4.5. *supra*, e 15 dias corridos nas demais situações.
8. Os CTT notificam a AdC do encerramento dos novos pontos de acesso com a antecedência mínima de 90 dias corridos, no caso dos BCE, e de 30 ou 15 dias corridos, conforme os casos previstos no número anterior, no caso de Lojas de Destino.

SECÇÃO D: MONITORIZAÇÃO

9. Os CTT comprometem-se a enviar à AdC, durante os primeiros cinco anos de vigência da nova Oferta de Acesso, um relatório anual relativo à implementação dos presentes compromissos, o qual será remetido até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que disser respeito.
10. O relatório anual deverá, em particular, fornecer dados relativos à utilização da Oferta de Acesso, descrever eventuais queixas relativas à Oferta de Acesso e prestar quaisquer outras informações relevantes relacionadas com a Oferta de Acesso.

Lisboa, 23 de março de 2018

Pelos CTT

ANEXO I

[SEGREDO DE NEGÓCIO – Informação respeitante à alínea i) do ponto 2.4, relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa]

- 1050 LISBOA
- 1100 LISBOA
- 1200 LISBOA
- 1300 LISBOA
- 1500 LISBOA
- 1600 LISBOA
- 1700 LISBOA
- 1800 LISBOA
- 4000 PORTO
- 4100 PORTO
- 4200 PORTO
- 4450 MATOSINHOS
- 4470 MAIA

5801
F

ANEXO II

FICHAS DESCRITIVAS DOS SERVIÇOS

I. SERVIÇO EDITORIAL NACIONAL

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Âmbito	<p>Serviço disponibilizado com duas variantes, com tarifários diferenciados.</p> <p>(i) Serviço editorial bonificado:</p> <ul style="list-style-type: none">• Jornais e publicações periódicas;• Livros, Manuais Escolares/Blocos Pedagógicos e Manuais Técnicos. <p>(ii) Serviço editorial não bonificado:</p> <ul style="list-style-type: none">• Outras publicações com conteúdo editorial, não registadas na ERC (Entidade Reguladora da Comunicação Social, ex ICS), sem periodicidade obrigatória, normalmente gratuitas e editadas por entidades do tipo associativo, como certas associações, partidos, sindicatos, clubes e outros. <p>NOTA: A utilização deste serviço carece sempre de validação prévia por parte dos CTT que avaliam, para cada publicação, se esta cumpre os requisitos editoriais definidos para o serviço e, em caso afirmativo, em qual das variantes se enquadra, à semelhança do que se verifica para os clientes finais dos CTT.</p>
Padrão de Entrega (dias úteis)	<p>Em BCE</p> <p><u>Publicações Diárias e Semanais:</u></p> <p>(i) Portugal Continental: até D+1; e</p> <p>(ii) Regiões Autónomas: até D+2.</p> <p><u>Publicações com outras periodicidades e Livros:</u></p> <p>Portugal Continental e Regiões Autónomas: até D+3</p> <p>Mediante análise casuística e existência de capacidade operacional, os envios poderão ser efetuados através de correio prioritário. Para os envios efetuados nestas condições, o valor do porte é acrescido de 10%, no caso de publicações diárias e semanais, e acrescido de 20%, no caso de publicações com periodicidade superior. Neste caso aplicam-se os seguintes padrões de serviço*:</p> <p>(i) Portugal Continental: até D+1; e</p> <p>(ii) Regiões Autónomas: até D+2.</p>

	<p>* Caso esta modalidade deixe de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, os CTT podem excluí-la da sua Oferta de Acesso.</p> <p>Em Loja</p> <p><u>Publicações Diárias e Semanais:</u> (i) Portugal Continental: até D+1; e (ii) Regiões Autónomas: até D+2.</p> <p><u>Publicações com outras periodicidades e Livros:</u> Portugal Continental e Regiões Autónomas: até D+2</p> <p>Mediante análise casuística e existência de capacidade operacional, os envios poderão ser efetuados através de correio prioritário. Para os envios efetuados nestas condições, o valor do porte é acrescido de 10%, no caso de publicações diárias e semanais, e acrescido de 20%, no caso de publicações com periodicidade superior. Neste caso aplicam-se os seguintes padrões de serviço*:</p> <p>(i) Portugal Continental: até D+1; e (ii) Regiões Autónomas: até D+2.</p> <p>* Caso esta modalidade deixe de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, os CTT podem excluí-la da sua Oferta de Acesso.</p>
Pontos de Aceitação	<p>BCE no CPL de Origem: Zona de taxação única (Nacional)</p> <p>BCE no CPL de Destino: Duas zonas de taxação (Norte e Sul com entrega local)</p> <p>Lojas de Destino: Apenas envios postais com destino à zona de distribuição postal do CDP afeto à loja</p> <p>A entrega de envios postais nestes pontos de aceitação requer o cumprimento de diferentes regras de pré-tratamento (conforme descrito abaixo)</p> <p>São aplicáveis tarifários diferenciados para cada ponto de acesso e nível de tratamento.</p>
Condições de pré-tratamento	<p>BCE no CPL de Origem</p> <p>(i) Faceamento e Ordenação por Código Postal de 4 dígitos (CP4); (ii) Separação/identificação dos objetos por publicação, escalão de peso e formato; (iii) Acondicionamento em maços por ordem sequencial de CP4, de preferência em cassetes, em contentores ou paletes diretas conforme regras de rotulagem e de acondicionamento (a divulgar pelos CTT).</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 1</p>

	<p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Origem; e (ii) Separação por região de encaminhamento (Norte/Sul) e entrega no BCE correspondente.</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 2</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Destino (nível tratamento 1); e (ii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p> <p>Em Loja de Destino</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL origem; (ii) Separação por zona de distribuição postal do CDP e entrega na Loja de Destino correspondente; e (iii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p>
Volumes mínimos/máximos	<p>Volume Mensal Volume mínimo mensal consolidado por operador: 2.500 envios postais</p> <p>Volume diário/por expedição</p> <p>Em BCE</p> <p>Mínimo por expedição: 500 envios postais</p> <p>Em Loja</p> <p>Mínimo por expedição: 50 envios postais Máximo diário: 2.000 envios postais</p>

II. SERVIÇO PRIORITÁRIO NACIONAL

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Âmbito	Envios postais até 2Kg.
Padrão de Entrega (dias úteis)	Portugal Continental: até D+1 Regiões Autónomas: até D+2* *Para as regiões autónomas o padrão pode ser alargado em função das limitações de transporte.
Pontos de Aceitação	BCE no CPL de Origem: Zona de taxação única (Nacional) BCE no CPL de Destino: Duas zonas de taxação (Norte e Sul com entrega local) Lojas de Destino: Apenas envios postais com destino à zona de distribuição postal do CDP afeto à loja A entrega de envios postais nestes pontos de aceitação requer o cumprimento de diferentes regras de pré-tratamento (conforme descrito abaixo). São aplicáveis tarifários diferenciados para cada ponto de acesso e nível de tratamento.
Condições de pré-tratamento	BCE no CPL de Origem (i) Faceamento e Ordenação por Código Postal de 4 dígitos (CP4); (ii) Separação/identificação dos objetos por escalão de peso e formato; (iii) As remessas acima de 50.000 objetos devem ser agregadas por região de encaminhamento (Norte/Sul); (iv) Contentorização dos envios conforme regras de rotulagem e de acondicionamento (a divulgar pelos CTT). BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 1 (i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Origem; e (ii) Separação por região de encaminhamento (Norte/Sul) e entrega no BCE correspondente. BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 2 (i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Destino (nível tratamento 1); e (ii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética). Em Loja de Destino (i) Todas as condições referidas em BCE no CPL origem; (ii) Separação por zona de distribuição postal do CDP e entrega na Loja de Destino correspondente; e (iii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).

5803

F

	Para todos os pontos de acesso e quando são aplicáveis descontos de quantidade, é também necessária a separação dos envios postais por remetente e guia multiproduto específica.
Volumes mínimos/máximos	<p>Volume Mensal Volume mínimo mensal consolidado por operador: 2.500 envios postais</p> <p>Volume diário/por expedição</p> <p>Em BCE</p> <p>Mínimo por expedição: 100 envios postais</p> <p>Em Loja</p> <p>Mínimo por expedição: 10 envios postais Máximo por dia: 500 envios postais</p>

III. SERVIÇO REGISTADO NACIONAL

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Âmbito	<p>Serviço disponibilizado com duas variantes, com tarifários diferenciados.</p> <p>(i) Serviço Registado Nacional Simples: Os envios postais são depositados na caixa de correio do destinatário. Apresenta as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none">• Limite de peso: Até 100 g;• Limite de dimensões: 24 cm de largura e 3,5 cm de espessura; <p>(ii) Serviço Registado Nacional: A correspondência é entregue de forma personalizada na morada do destinatário. É recolhida a assinatura de quem recebe no domicílio. Apresenta as características:</p> <ul style="list-style-type: none">• Limite de peso: Até 2Kg;
Padrão de Entrega (dias úteis)	<p>Portugal Continental: até D+1 Regiões Autónomas: até D+2*</p> <p>*Para as regiões autónomas o padrão pode ser alargado em função das limitações de transporte.</p>
Pontos de Aceitação	<p>BCE no CPL de Origem: Zona de taxação única (Nacional)</p> <p>BCE no CPL de Destino: Duas zonas de taxação (Norte e Sul com entrega local)</p> <p>Lojas de Destino: Apenas envios postais com destino à zona de distribuição postal do CDP afeto à loja</p> <p>A entrega de envios postais nestes pontos de aceitação requer o cumprimento de diferentes regras de pré-tratamento (conforme descrito abaixo).</p> <p>São aplicáveis tarifários diferenciados para cada ponto de acesso e nível de tratamento.</p>
Condições de pré-tratamento	<p>BCE no CPL de Origem</p> <p>(i) Faceamento e Ordenação por Código Postal de 4 dígitos (CP4); (ii) Separação/identificação dos objetos por escalão de peso e formato; (iii) Apresentação dos envios com código de barras prefixado; (iv) Contentorização dos envios conforme regras de rotulagem e de acondicionamento (a divulgar pelos CTT); e (v) Guia de entrega de correio registado preenchida.</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 1</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Origem; e</p>

	<p>(ii) Separação por região de encaminhamento (Norte/Sul) e entrega no BCE correspondente.</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 2</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Destino (nível tratamento 1); e</p> <p>(ii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p> <p>Em Loja de Destino</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL origem;</p> <p>(ii) Separação por zona de distribuição postal do CDP e entrega na Loja de Destino correspondente; e</p> <p>(iii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p> <p>Para todos os pontos de acesso e quando são aplicáveis descontos de quantidade, é também necessária a separação dos envios postais por remetente e guia multiproduto específica.</p> <p>Nota: Serão disponibilizados aos beneficiários da Oferta de Acesso os mesmos instrumentos para produção própria de registos, gestão de faixas de numeração e entrega de correio em quantidade (guias de registos) que são disponibilizados aos clientes finais dos CTT.</p>
<p>Volumes mínimos/máximos</p>	<p>Volume Mensal</p> <p>Volume mínimo mensal consolidado por operador: 2.500 envios postais</p> <p>Volume por Expedição</p> <p>Em BCE</p> <p>Mínimo por expedição: 100 envios postais</p> <p>Em Loja</p> <p>Mínimo por expedição: 10 envios postais</p> <p>Máximo por expedição: 250 envios postais</p>

IV. SERVIÇO BASE NACIONAL

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Âmbito	Serviço de correspondências com destino no território nacional, não prioritário e com peso máximo de 2kg.
Padrão de Entrega (dias úteis)	<p>Em BCE</p> <p>Portugal Continental e Regiões Autónomas: até D+3</p> <p>Em Loja</p> <p>Portugal Continental e Regiões Autónomas: até D+2.</p>
Pontos de Aceitação	<p>BCE no CPL de Origem:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Até 50 g: Duas zonas de taxaço: A (destinos das cidades de Lisboa e Porto e respetivas coroas urbanas) e B (restantes destinos) (ii) Acima de 50 g: Uma zona de taxaço (Nacional) <p>BCE no CPL de Destino:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Até 50 g: Duas zonas de taxaço por CPL de Destino (zonas A e B Norte e zonas A e B Sul) com entrega na região de encaminhamento correspondente (Norte/Sul) (ii) Acima de 50 g: Uma zona de taxaço (Nacional) por CPL de Destino com entrega na região de encaminhamento correspondente (Norte/Sul) <p>Lojas de Destino: Apenas envios postais com peso superior a 50 g com destino à zona de distribuição postal do CDP afeto à loja</p> <p>A entrega de envios postais nestes pontos de aceitação requer o cumprimento de diferentes regras de pré-tratamento (conforme descrito abaixo).</p> <p>São aplicáveis tarifários diferenciados para cada ponto de acesso e nível de tratamento.</p>
Condições de pré-tratamento	<p>BCE no CPL de Origem</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Separação e identificação obrigatória por zonas (Zona A e Zona B) — apenas aplicável aos envios de correspondência até 50 g; (ii) Normalização dos envios entregues (de acordo com o estabelecido no Manual de Endereçamento disponível em www.ctt.pt) — apenas aplicável aos envios de correspondência até 50 g; (iii) As remessas acima de 50.000 envios devem ser agregadas por regiões de encaminhamento; (iv) Faceamento e Ordenação por Código Postal de 4 dígitos (CP4); (v) Separação/identificação dos objetos por escalão de peso e formato;

	<p>(vi) Contentorização dos envios conforme regras de rotulagem e de acondicionamento (a divulgar pelos CTT).</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 1</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Origem; e (ii) Separação por região de encaminhamento (Norte/Sul) e entrega no BCE correspondente.</p> <p>BCE no CPL de Destino com nível de tratamento 2 (apenas disponível para envios postais com mais de 50 g)</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL Destino (nível tratamento 1); e (ii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p> <p>Em Loja de Destino (apenas disponível para envios postais com mais de 50 g)</p> <p>(i) Todas as condições referidas em BCE no CPL origem; (ii) Separação por zona de distribuição postal do CDP e entrega na Loja de Destino correspondente; e (iii) Ordenação dos envios postais por artéria da morada (alfabética).</p> <p>Para todos os pontos de acesso e quando são aplicáveis descontos de quantidade, é também necessária a separação dos envios postais por remetente e guia multiprodutos específica.</p>
Volumes mínimos/máximos	<p>Volume Mensal</p> <p>Volume mínimo mensal consolidado por operador: 10.000 envios postais</p> <p>Volume por Expedição</p> <p>Em BCE</p> <p>Mínimo por expedição: 100 envios postais</p> <p>Em Loja</p> <p>Mínimo por expedição: 10 envios postais Máximo por dia: 500 envios postais</p>

ANEXO III: CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Aplicam-se as seguintes condições operacionais a todos os serviços:

- (i) As regras constantes do Manual de Endereçamento, que se encontra disponível em www.ctt.pt;
- (ii) As regras de conformidade da informação inscrita na guia multiprodutos com os envios postais efetivamente entregues, de acordo com os procedimentos e software disponíveis em www.ctt.pt, devendo a guia multiprodutos apenas dizer respeito aos envios entregues em determinado dia e local; e
- (iii) As Normas de Representação Gráfica (a divulgar pelos CTT).